



**CORTE INTERAMERICANA DE
DIREITOS HUMANOS**

GUIA DE ESTUDOS



20
20



**UNIÃO NORTE-RIOGRANDENSE DOS ESTUDANTES DE DIREITO INTERNACIONAL
SIMULAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS
CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

PROFESSOR COORDENADOR

Diogo Pignataro de Oliveira

PROFESSOR COORDENADOR-ADJUNTO

Thiago Oliveira Moreira

DIRETORIA UNEDI

Secretária-Geral

Thaís Coelho Leal

Vice-Secretário-Geral

Rafael Sampaio Bezerra

Primeiro-Secretário

Júlio Silvestre Martins

Segunda-Secretária

Maria Luiza Santos Nóbrega

Primeira-Tesoureira

Lívia Vieira Almeida

Segunda-Tesoureira

Marina Olívia Sousa e Silva

Secretária Acadêmica

Ana Karolina Gameleira da Costa

DIRETORIA DA CORTE IDH

Diretores Acadêmicos

Saulo José de Sena Silva

Victor Motta de Azevedo Rocha

Diretoras Assistentes

Janine Praxedes do N. R. de Andrade

Kartanjak Martins Barreto Borges

Letícia Louise Maciel Holanda

Lílian Caroline Costa Câmara

Maria Clara Rodrigues Barata

Tutora

Kívia Raíssa Florêncio de Mendonça

Natal/RN

2021

SOBRE OS AUTORES

George Luiz Tomaz Marinho, 21 anos, graduando em Direito pela UFRN, 6º período. George começou a simular no ano de 2017 no II Interbrasil (CSNU), na I SimCEI (CDH) e na XII UNISIM, no Fórum de Governadores do Nordeste (FGN). No ano de 2018, simulou como delegado da XII UNISIM (CIJ). No ano de 2019, foi delegado na II POTIMUN (TPII) e diretor assistente na XIII UNISIM (TMIN). Em 2020, é diretor assistente na Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH - Universitária), na XX SOI; além de ter sido diretor acadêmico da XIV UNISIM (TPI). Ademais, participa também do Grupo de Pesquisa e Extensão em Mediação e Arbitragem da UFRN (POTIARB) como coordenador de parcerias.

Janine Praxedes do Nascimento Ribeiro de Andrade, 21 anos, graduanda em Direito pela UFRN, 6º período. Em 2021, Janine está participando da XX SOI como diretora assistente na Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH - Universitária). Além disso, ela participa do Núcleo de Direitos em Estudos Digitais - NEDDIG, onde atua como pesquisadora e secretária administrativa.

Kartanjak Martins Barreto Borges, 19 anos, graduanda em Direito pela UFRN, 4º período. Iniciou sua experiência nas simulações no ano de 2017 na Internationali Negotia, como delegada da França no Conselho de Ministros da União Europeia (CMUE), recebendo a Menção Honrosa durante o evento. Em 2021, retorna às simulações ao participar da XX SOI como diretora assistente na Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH - Universitária). Ademais, é integrante do laboratório de inovação Cascudo JuriLab, atuando como diretora acadêmica do Núcleo da Dimensão Humana e assessora da Secretaria de Eventos e Parcerias.

Kívia Raíssa Florêncio de Mendonça, 24 anos, graduanda em Direito pela UFRN, 10º período. Começou a simular como delegada em 2013, na Mini SOI (TMIN). Em 2016, simulou como delegada na XVI SOI (CPS/UA) e, em 2017, na XVII SOI (COMECON). Já no ano de 2018, participou como delegada da XII UNISIM (INTERPOL) e foi diretora acadêmica da XVIII SOI (Corte IDH). No ano de 2019, participou como delegada da XIII UNISIM (Corte IDH) e foi diretora acadêmica da XIX SOI (TPI). Em 2020, por sua vez, ela participa da XX SOI como tutora na Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH - Universitária), além de ser Secretária de Pesquisa e Gestão de Dados do Cascudo JuriLab - Laboratório de Inovação no Direito e nas Carreiras Jurídicas da UFRN.

Letícia Louise Maciel Holanda, 20 anos, graduanda em Direito pela UFRN, 5º período. No ano de 2019 ingressou como tutora na UniSer, projeto o qual se tornou Secretária

Acadêmica neste ano. Em 2020, integrou como diretora assistente do comitê do Parlatino na XIV UNISIM. Conseqüentemente, em 2021, ela participa da XX SOI como diretora assistente na Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH - Universitária). Além disso, é pesquisadora jurídica do Cascudo JuriLab - Laboratório de Inovação no Direito e nas Carreiras Jurídicas da UFRN.

Lílian Caroline Costa Câmara, 21 anos, graduanda em Direito pela UFRN, 7º período. Lílian começou a simular na XVIII SOI, como delegada da Comunidade de Estados Latino-Americanos e Caribenhos (CELAC). No ano de 2019, participou como delegada da XIII UNISIM e da XIX SOI, na Corte IDH e no ECOSOC, respectivamente. Em 2020, na XX SOI, ela está vivenciando sua primeira experiência como diretora assistente na Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH - Universitária). Além disso, participa como Coordenadora Geral, do do Núcleo de Pesquisa em Direito Digital (NEDDIG) e Secretária Administrativa do Cascudo JuriLab - Laboratório de Inovação no Direito e nas Carreiras Jurídicas da UFRN.

Manuela Cavalcanti de Medeiros, 25 anos, graduanda em Direito pela UFRN, 6º período. No ano de 2019, Manuela começou a simular já como diretora acadêmica da XIII UNISIM na Corte IDH e também participou como delegada na XIX SOI, no Conselho da Liga das Nações (CLN). Em 2020, participa da XX SOI como diretora assistente da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH - Universitária), além de ter auxiliado na produção acadêmica na Corte Superior da Califórnia (CSC) da XVI UNISIM.

Maria Clara Rodrigues Barata, 21 anos, graduanda em Direito pelo UNI-RN, 8º período. Clara começou a simular como delegada no ano de 2017, na I SimCEI e Mini SOI, sendo CDH e IFG os respectivos comitês. No ano de 2018, participou como delegada na I MUNIS (OMS), I Pré-UNISIM (OPAQ), XII UNISIM (Câmara dos Deputados), XVIII SOI (OSCE) e na I Pré-MUNIS (CSNU); além de ter sido diretora assistente da II Sim-CEI (União Africana). No ano de 2019, por sua vez, foi diretora acadêmica da XIII UNISIM (UNICEF), diretora assistente do XIX SOI (CLN) e diretora assistente da SimCEI (UNSC); além de ter simulado como delegada na II MUNIS (SoCHum). Em 2020 e em 2021, é diretora assistente da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH - Universitária), na XX SOI; e secretária acadêmica da XIV UNISIM (COPUOS), além de se tornar secretária administrativa da IV POTIMUN.

Natália Pereira Lucas, 22 anos, graduanda em Direito pela UFRN, 9º período. Natália começou a simular no ano de 2018, na XVIII SOI, como delegada da Comunidade de Estados Latino-Americanos e Caribenhos (CELAC). Em 2020, Natália está participando da XX SOI

como diretora assistente na Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH - Universitária). Além disso, ela participa da Sociedade de Debates Potiguar (SDP) e do Projeto Justiça Itinerante.

Saulo José de Sena Silva, 20 anos, graduando em Direito pela UFRN, 7º período. Saulo começou a simular no ano de 2018, na XVIII SOI, como delegado do Programa Conjunto das Nações Unidas sobre HIV/AIDS (UNAIDS). No ano de 2019, ele participou da XIX SOI como diretor assistente do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas (ECOSOC) e da XIII UNISIM, como delegado na Corte IDH. Em 2020, Saulo participa da XX SOI como diretor acadêmico na Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH - Universitária). Além disso, Saulo é presidente da Gestão 2021 da Sociedade de Debates Potiguar (SDP) e integra o Núcleo de Pesquisas em Direito Internacional (NUPEDI).

Victor Motta de Azevedo Rocha, 24 anos, graduando em Direito pela UFRN, 7º período. No ano de 2018, foi diretor assistente na XII UNISIM (SCEUA) e foi delegado na CELAC durante a XVIII SOI. No ano de 2018, foi diretor acadêmico na XIII UNISIM (Corte IDH), diretor assistente na XIX SOI (TPI) e delegado na II POTIMUN (TPII). Em 2020, ele é diretor acadêmico da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH - Universitária), na XX SOI; além de ser Secretário-Geral e Pesquisador do Cascudo Jurilab - Laboratório de Inovação no Direito e nas Carreiras Jurídicas da UFRN; também é Diretor de Eventos do Núcleo de Pesquisa em Direito Digital (NEDDIG) e tutor na XIV UNISIM (CSC).

RESUMO

O presente Guia de Estudos tem como finalidade a exposição de fatos relevantes, cujo conteúdo é necessário para desenvolver os conhecimentos inerentes à atuação dos delegados nos dias de simulação. Para tanto, faz-se necessário, primeiro, remeter ao estudo do desenvolvimento histórico da aceção e, conseqüente, normatização dos direitos humanos. Embora se constate a intensificação das discussões sobre os direitos básicos atrelados à condição humana desde o século XVIII, foi no final da Segunda Guerra Mundial que se verificou uma mobilização, a nível mundial, almejando efetivar a internacionalização desses direitos, por meio da criação de normas. Sendo assim, nesse contexto, foi aprovada, no continente americano, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969), objetivando a proteção desses direitos na região. Como forma de garantir a sua força normativa, o tratado foi responsável por efetivar o Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos (SIPDH), composto pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), com o propósito de investigar, processar e julgar Estados cujas ações violem as obrigações impostas. Nesse sentido, a primeira é responsável, dentre outras atribuições, por receber e averiguar denúncias contra os Estados signatários do documento e, caso considere necessário, submeterá o caso para apreciação da Corte, que possui a competência de julgar e impor sanções a estas nações. Logo, o desenvolvimento deste guia de estudos objetiva auxiliar os delegados a obter uma maior compreensão quanto ao funcionamento dessas instituições, assim como um maior entendimento dos fatos que ensejaram a denúncia em face do Estado brasileiro a nível internacional. Tendo em vista que a simulação deste ano envolve o caso emblemático da Boate Kiss, serão detalhados os acontecimentos que permeiam/envolvem esse trágico acidente, serão detalhados os acontecimentos inerentes ao incêndio da Boate Kiss. Para embasar as pesquisas empreendidas, utilizou-se o método indutivo de investigação científica, no qual se almeja alcançar uma conclusão por meio da análise de fatos e conhecimentos já pré-estabelecidos. Destarte, conclui-se que a Corte IDH se configura como um órgão internacional imprescindível para a promoção e garantia da efetivação dos direitos humanos no continente americano, tornando concreta, em determinado nível, a responsabilização das nações frente às obrigações firmadas a partir da ratificação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Palavras-chave: Corte Interamericana de Direitos Humanos. Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Direitos Humanos. Responsabilidade Internacional. Efetivação de Direitos.

ÍNDICE DE ABREVIATURAS

ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.

CADH – Convenção Americana de Direitos Humanos.

CIDH – Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

CIJ – Corte Internacional de Justiça.

CORTE IDH – Corte Interamericana sobre Direitos Humanos.

CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

MPRS – Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul.

NBR – Norma Brasileira.

OEA – Organização dos Estados Americanos.

ONU – Organização das Nações Unidas.

PGR – Procuradoria-Geral da República.

PPCI – Plano de Prevenção Contra Incêndio.

SIPDH – Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos.

SOI – Simulação de Organizações Internacionais.

STJ – Superior Tribunal de Justiça.

TJRS – Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

UFSM – Universidade Federal de Santa Maria.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 O DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO-SOCIAL DOS DIREITOS HUMANOS	11
2.1 OS DIREITOS HUMANOS NO CONTINENTE AMERICANO	14
2.2 A CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS	16
2.3 OS EFEITOS NO ÂMBITO JURÍDICO BRASILEIRO	18
3 O SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS	21
3.1 A COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS	21
3.2 A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS	23
3.2.1 FUNÇÕES E COMPOSIÇÃO	24
3.2.2 PROCEDIMENTO PROCESSUAL	26
4 RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL E SOBERANIA ESTATAL	28
4.1 CAUSAS DE ATENUAÇÃO, EXCLUSÃO E AMPLIAÇÃO DA RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL	30
4.2 A SOBERANIA ESTATAL	33
5 VÍTIMAS DO INCÊNDIO DA BOATE KISS VS. BRASIL	35
5.1 ANTECEDENTES AO FATO	35
5.2 O INCÊNDIO DA BOATE KISS	41
5.3 INVESTIGAÇÕES	44
5.3.1 INQUÉRITO POLICIAL	46
5.3.1.1 <i>Etapa Preliminar</i>	46
5.3.1.2 <i>A Segunda Etapa do Inquérito</i>	48
5.3.2 UM NOVO INQUÉRITO	50
5.4 OS PROCESSOS JUDICIAIS INSTAURADO COM AS CONCLUSÕES DOS INQUÉRITOS	50
5.5 DENÚNCIA À COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH)	55
6 ARTIGOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS PELO ESTADO BRASILEIRO	57
6.1 ARTIGO 4º, DIREITO À VIDA	57
6.2 ARTIGO 5º, DIREITO À INTEGRIDADE PESSOAL	58
6.3 ARTIGO 7º, DIREITO À LIBERDADE PESSOAL	59
6.4 ARTIGO 8º, GARANTIAS JUDICIAIS	59

6.5 ARTIGO 25º, PROTEÇÃO JUDICIAL	60
7 CONCLUSÃO	62
REFERÊNCIAS	64

1 INTRODUÇÃO

Diante dos atuais debates perpetrados no âmbito social brasileiro, a Simulação de Organizações Internacionais (SOI) traz, em sua vigésima edição, a simulação do julgamento, à nível internacional, de um dos mais emblemáticos acontecimentos da última década no Brasil: o incêndio da Boate Kiss. Sob a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), o caso será apreciado em data futura, para fins de simulação, e terá o Estado brasileiro como réu.

No que tange a este acontecimento, ele possui extrema relevância em decorrência dos impactos sociais e das discussões jurídicas levantadas. É notória, não somente a comoção popular em seus entornos, mas, de forma análoga, a exposição e impulsionamento de debates em volta da responsabilidade estatal frente ao caso, principalmente, quanto a sua existência e dimensão. Nesse sentido, este comitê busca proporcionar o crescimento intelectual e acadêmico por ter como eixo questões recorrentes e debatidas tanto no âmbito internacional como nacional.

Assim, o presente guia tem como objetivo auxiliar os(as) delegados(as) a construir uma base sólida de informações fundamentais para o devido desenvolvimento da simulação. Aqui estarão contidos tópicos que abrangem desde a contextualização histórica da aceção dos direitos humanos até as noções relevantes sobre o caso e o órgão a ser simulado. Dessa forma, objetiva-se dar direcionamento apropriado aos participantes, principalmente, no que tange aos acontecimentos discutidos, amparando a construção das exposições a serem levantadas pelas partes durante a simulação.

A fim de incitar tais reflexões e agregar conhecimentos sobre os trâmites legais e a efetivação dos direitos humanos, por exemplo, a produção acadêmica fora pautada na análise e exposição de informações oriundas de notícias, artigos, legislações internas, tratados e documentos internacionais, dentre outros. Para tanto, almeja-se difundir raciocínios por meio da apresentação e do desenvolvimento dos fatos e conhecimentos já pré-estabelecidos, efetivando uma das metas primordiais do guia de estudos.

Deve-se acrescentar, ainda, que repousa sobre os(as) delegados(as) desta simulação, a responsabilidade de atestar ou extinguir a responsabilidade do Estado quanto às queixas prestadas, com base em uma argumentação persuasiva e através dos instrumentos jurídicos cabíveis. Nesse sentido, é mister salientar que a alusão direta ou indireta a este documento não é permitida durante o julgamento, sob quaisquer condições. Ressalta-se, dessa forma, que o

conteúdo aqui exposto detém, apenas, caráter orientativo, sendo necessário um maior aprofundamento, de maneira autônoma, do(a) participante. Para tanto, os(as) diretores(as) do comitê prestarão todo o auxílio e direcionamento necessário.

Nessa perspectiva, as informações expostas neste material deverão se configurar, também, como um instrumento de base acadêmica para a produção dos documentos relacionados à fase preparatória que antecede a simulação. Pois, almejando a verossimilhança com a experiência jurídica, os simuladores da acusação e defesa deverão elaborar peças referentes às fases postulatórias e instrutórias do rito processual – como contestações e provas, por exemplo.

2 O DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO-SOCIAL DOS DIREITOS HUMANOS

“Os direitos humanos não são apenas uma doutrina formulada em documentos: baseiam-se numa disposição em relação às outras pessoas, um conjunto de convicções sobre como são as pessoas e como elas distinguem o certo e o errado no mundo secular.”¹ Existem teorias acerca do prelúdio do reconhecimento de tais direitos, mas há duas notórias, que divergem a respeito de sua origem².

Para uma, os direitos humanos surgem a partir de um consenso cultural e religioso, definindo uma moral e ética comum a todos os povos e, assim, possibilitando a determinação de quais seriam estes direitos inerentes a todos. A outra versão concebe os direitos humanos como o resultado de um processo evolutivo de anos, o qual possibilitou o progresso nas relações sociais. Essa incessante busca por evolução foi responsável por impulsionar mudanças nos paradigmas sociais ao longo da história dos direitos humanos.³

No contexto da Revolução Francesa, os filósofos iluministas, visando a superação dos abusos do antigo regime, idealizaram uma sociedade sustentada por três pilares: liberdade, igualdade e fraternidade.⁴ Nessa revolução, o respeito aos direitos fundamentais e liberdades individuais constituíram, pela primeira vez na história ocidental, o alicerce no qual as decisões deveriam ser baseadas. Assim, durante este período, foi escrita e aprovada a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão,⁵ em 1789, a qual hoje é conhecida como um dos primeiros dispositivos sobre a temática, servindo como inspiração para a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948.⁶⁷

¹ HUNT, Lynn. **A invenção dos direitos humanos: uma história**. São Paulo: Companhia das Letras, p.25, 2009.

² COMFOR; UNIFESP. **Especialização em Educação em Direitos Humanos: Introdução e Fundamentos filosóficos e históricos dos Direitos Humanos e a construção dos marcos regulatórios**. São Paulo: Universidade Federal de São Paulo - Pró-reitoria de Extensão, p.6, 2015. Disponível em: <http://repositorio.unifesp.br/bitstream/handle/11600/39161/COMFOR%20-%20EDH%20-%20Mod1.pdf;sequence=1>. Acesso em: 25 fev. 2020.

³ *Ibidem*

⁴ MENDES, Rodolfo. **Os ideais da Revolução Francesa e o Direito moderno**. Disponível em: <https://cheliolusbrasil.com.br/artigos/464544307/os-ideais-da-revolucao-francesa-e-o-direito-moderno>. Acesso em: 10 maio 2020.

⁵ UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. **Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão - 1789**. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>. Acesso em: 15 fev. 2020.

⁶ UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS. **Universal Declaration of Human Rights**. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>. Acesso em: 15 fev. 2020.

⁷ COMFOR; UNIFESP. **Especialização em Educação em Direitos Humanos: Introdução e Fundamentos filosóficos e históricos dos Direitos Humanos e a construção dos marcos regulatórios**. São Paulo: Universidade Federal de São Paulo - Pró-reitoria de Extensão, p.6, 2015. Disponível em:

Ademais, é válido mencionar a consagração da Declaração de Independência dos Estados Unidos da América que,⁸ no ano de 1776, influenciada pelos ideais iluministas, configurava-se como um dos primeiros movimentos de emancipação colonial, responsável pela conquista de direitos. Juntas, as declarações supracitadas são um marco na história da conquista por direitos humanos e

[...] ecoam a fórmula solene de Thomas Jefferson na Declaração de Independência de 1776: “Tomamos estas verdades como auto evidentes, de que todos os homens foram criados iguais, e que foram dotados pelo Criador de certos direitos inalienáveis, dentre os quais estão a Vida, a Liberdade e a busca pela Felicidade.”⁹

Além do mais, os movimentos sobreditos, somados à promulgação da Constituição Haitiana, em 1806, foram marcos influenciadores e inspiradores para diversos países na América, inclusive o Brasil. No documento supracitado, por exemplo, foi abordado o direito à igualdade e liberdade de forma enfática, cuja defesa estava intimamente correlacionada ao combate à escravidão. Dessa forma, nações do continente passaram a lutar pelo reconhecimento de seus direitos e independências.¹⁰

Entretanto, após o decorrer dos anos, com o fim da Segunda Guerra Mundial e as atrocidades cometidas neste período — principalmente durante o governo nazista na Alemanha — as discussões a respeito dos direitos humanos foram intensificadas e tomaram proporções mundiais.¹¹ Devido a isso, percebeu-se a necessidade da criação de um organismo cujo objetivo

<http://repositorio.unifesp.br/bitstream/handle/11600/39161/COMFOR%20-%20EDH%20-%20Mod1.pdf;sequence=1>. Acesso em: 25 fev. 2020.

⁸ UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA. **A Declaração de Independência dos Estados Unidos da América**. Disponível em:

<http://www.uel.br/pessoal/jneto/gradua/historia/recdida/declaraindepeEUAHISJNeto.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2020.

⁹ COMFOR; UNIFESP. **Especialização em Educação em Direitos Humanos: Introdução e Fundamentos filosóficos e históricos dos Direitos Humanos e a construção dos marcos regulatórios**. São Paulo: Universidade Federal de São Paulo - Pró-reitoria de Extensão, p.7, 2015. Disponível em:

<http://repositorio.unifesp.br/bitstream/handle/11600/39161/COMFOR%20-%20EDH%20-%20Mod1.pdf;sequence=1>. Acesso em: 25 fev. 2020.

¹⁰ DUARTE, Evandro Charles Piza; QUEIROZ, Marcos Vinícius Lustosa. A Revolução Haitiana e o Atlântico Negro: o Constitucionalismo em face do Lado Oculto da Modernidade. **Direito, Estado e Sociedade**, Rio de Janeiro, v. 49, p.10-42, 2016.

¹¹ COMFOR; UNIFESP. **Especialização em Educação em Direitos Humanos: Introdução e Fundamentos filosóficos e históricos dos Direitos Humanos e a construção dos marcos regulatórios**. São Paulo: Universidade Federal de São Paulo - Pró-reitoria de Extensão, p.17, 2015. Disponível em: <http://repositorio.unifesp.br/bitstream/handle/11600/39161/COMFOR%20-%20EDH%20-%20Mod1.pdf;sequence=1>. Acesso em: 25 fev. 2020.

primordial fosse atuar de forma globalizada, evitando conflitos e buscando a defesa dos direitos humanos.¹²Atendendo a esse anseio, surge a Organização das Nações Unidas (ONU).

Com a ratificação da Carta das Nações Unidas em 1945, durante a Conferência das Nações Unidas sobre Organização Internacional, o órgão se estabeleceu definitivamente.¹³ Posicionando-se em âmbito internacional como mediadora dos seus países membros, na busca pela resolução de conflitos e desenvolvimento do bem-estar mundial, houve a intensificação nas discussões ligadas à temática, desenvolvendo uma acepção formal do conceito de direitos humanos. Segundo a ONU:

Os direitos humanos são direitos inerentes a todos os seres humanos, independentemente de raça, sexo, nacionalidade, etnia, linguagem, religião ou qualquer outra condição. Direitos Humanos incluem o direito à vida e liberdade, libertação da escravidão e tortura, liberdade de opinião e expressão, o direito a trabalhar e estudar, e muito mais. Todos são detentores desses direitos, sem discriminação.¹⁴

Dessa forma, após a criação da ONU, foram proclamadas, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, e as quatro Convenções de Genebra sobre as Leis da Guerra, em 1949,¹⁵ ainda como forma de resposta às atrocidades que ocorreram durante a Segunda Grande Guerra.¹⁶ A partir destes acontecimentos, o desenvolvimento do direito internacional se voltou para a construção de uma sociedade global mais justa e humanitária, ancorada na primazia dos direitos humanos.¹⁷ Entretanto, é preciso analisar como estas deliberações foram aplicadas e efetivadas em cada continente.

¹² THE UNITED NATIONS. **The Essential UN**. Disponível em: <https://www.un.org/en/essential-un/>. Acesso em: 25 fev. 2020.

¹³ NAÇÕES UNIDAS. **A Carta das Nações Unidas**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/carta/>. Acesso em: 25 fev. 2020.

¹⁴ Traduzido do original: *Human rights are rights inherent to all human beings, regardless of race, sex, nationality, ethnicity, language, religion, or any other status. Human rights include the right to life and liberty, freedom from slavery and torture, freedom of opinion and expression, the right to work and education, and many more. Everyone is entitled to these rights, without discrimination.*

¹⁵ MPSP. **Convenção de Genebra**. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_civil/normativa_internacional/Sistema_ONU/DH.pdf. Acesso em: 26 fev. 2020.

¹⁶ COMFOR; UNIFESP. **Especialização em Educação em Direitos Humanos: Introdução e Fundamentos Filosóficos e Históricos dos Direitos Humanos e a Construção dos Marcos Regulatórios**. São Paulo: Universidade Federal de São Paulo - Pró-reitoria de Extensão, p.6, 2015. Disponível em: <http://repositorio.unifesp.br/bitstream/handle/11600/39161/COMFOR%20-%20EDH%20-%20Mod1.pdf;sequence=1>. Acesso em: 25 fev. 2020.

¹⁷ CAMPOS, Camila Gabriella. **O Surgimento e a Evolução do Direito Internacional Humanitário**. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/dih/mono_campos_hist_dih.pdf. Acesso em: 11 maio 2020.

2.1 OS DIREITOS HUMANOS NO CONTINENTE AMERICANO

A ideia dos direitos humanos universais sofre duras críticas contemporaneamente. Segundo Boaventura de Souza Santos, tal concepção se configura como uma percepção eurocêntrica, pois abre margem para que culturas destoantes do padrão social idealizado sejam relativizadas, colocando-as como inferiores e subjugadas.¹⁸ Tal fenômeno se intensifica em áreas mais pobres e em países em desenvolvimento, como muitos da América.¹⁹

Sendo assim, os direitos humanos são constantemente desrespeitados em prol de maiores lucros; homens, crianças e mulheres são submetidos a condições sub-humanas; tudo em busca do crescimento econômico, característico da sociedade moderna capitalista.²⁰ Desse modo, as declarações de direitos são atos que reconhecem a existência destes, mas cabe às constituições de cada país garanti-los e efetivá-los. A esse respeito, segundo a Universidade Federal de São Paulo:

A Declaração é um ato de reconhecimento: não se trata de um ato criador. Os direitos por ela enunciados existem, são inerentes à natureza humana. Seria, portanto, absurdo pretender criá-los. Basta constatar a sua existência. Este fato é importante porque estabelece a diferença clara entre as declarações de direitos e os textos legais: uma lei pode ser revogada pela mesma autoridade que a promulgou, enquanto que um direito não pode ser eliminado porque ninguém é responsável pela sua criação. O que podemos fazer é constatar a sua existência e reconhecê-los.²¹

Na região da América Latina, os impactos dos tratados referentes aos direitos humanos foram sentidos, mas devido à grande porção territorial, desigualdades socioeconômicas e instabilidade política em muitos países, a efetivação dos referidos diplomas normativos passou a ser um desafio.²² Nesse contexto, surge a Organização dos Estados Americanos (OEA). Sua

¹⁸ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Por uma Concepção Multicultural de Direitos Humanos**. Crítica de Ciências Sociais, Coimbra, v. 48, p.11-32, 1 jun. 1997. Disponível em: http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/Concepcao_multicultural_direitos_humanos_RCCS48.PDF. Acesso em: 15 fev. 2020.

¹⁹ REIS, Rossana. A América Latina e os direitos humanos. **Contemporânea**, Salvador, v. 1, n. 2, p.101-115, dez. 2011.

²⁰ MAYORGA, Ludy Johanna Prado; CRUZ, Monique Rodrigues da. **O Capitalismo sem Fronteiras e a Violação da Dignidade Humana**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=32b0ba0a2f3e3fbd>. Acesso em: 11 maio 2020.

²¹ COMFOR; UNIFESP. **Especialização em Educação em Direitos Humanos: Introdução e Fundamentos filosóficos e históricos dos Direitos Humanos e a construção dos marcos regulatórios**. São Paulo: Universidade Federal de São Paulo - Pró-reitoria de Extensão, p.8, 2015. Disponível em: <http://repositorio.unifesp.br/bitstream/handle/11600/39161/COMFOR%20-%20EDH%20-%20Mod1.pdf;sequence=1>. Acesso em: 25 fev. 2020.

²² MAYORGA, Ludy Johanna Prado; CRUZ, Monique Rodrigues da. **O Capitalismo sem Fronteiras e a Violação da Dignidade Humana**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=32b0ba0a2f3e3fbd>. Acesso em: 11 maio 2020.

história remonta à Primeira Conferência Internacional Americana, que ocorreu no final de 1889 e o início de 1890, em Washington, D.C. Entretanto, foi apenas em 1948, com a assinatura da Carta da OEA²³ e a promulgação do Pacto de Bogotá,²⁴ que a organização foi formalmente fundada.²⁵

Essa associação dos países americanos resultou na União Internacional das Repúblicas Americanas e deu início a uma série de debates e de ratificações de tratados referentes aos mais diversos temas. Eles convergiam para um ponto em comum: “conseguir uma ordem de paz e de justiça, para promover sua solidariedade, intensificar sua colaboração e defender sua soberania, sua integridade territorial e sua independência”²⁶ entre os países membros, como consta no Artigo 1º da Carta da OEA, e assim, dando início ao Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos (SIPDH), mais aprofundado no Tópico 3.²⁷

Durante a IX Conferência Internacional Americana, em 1948, quando ocorreram as assinaturas da Carta da OEA e do Pacto de Bogotá, também foi adotada a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem. Essa se destaca dos outros instrumentos da época justamente por apresentar aquilo que carecia na Carta da OEA: a definição de direitos dos cidadãos, além de determinar, também, seus deveres.²⁸ Entretanto, nenhum mecanismo de proteção a esses direitos havia sido criado ainda.²⁹ Vale destacar que “essa Declaração surgiu sete meses antes da adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos pela Assembleia Geral da ONU, adotada em dezembro de 1948”.³⁰

Desse modo, o documento já ressaltava o compromisso da organização com a defesa dos direitos humanos, principalmente devido à situação econômica da maioria de seus países

²³ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Carta da Organização dos Estados Americanos**. Disponível em: [http://www.oas.org/dil/port/tratados_A-](http://www.oas.org/dil/port/tratados_A-41_Carta_da_Organiza%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Americanos.htm)

41_Carta_da_Organiza%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Americanos.htm. Acesso em: 27 fev. 2020.

²⁴ Idem. **American Treaty On Pacific Settlement "Pact Of Bogotá"**. Disponível em:

http://www.oas.org/en/sla/dil/inter_american_treaties_A-42_pacific_settlement_pact_bogota.asp. Acesso em: 27 fev. 2020.

²⁵ Idem. **Quem Somos**. Disponível em: https://www.oas.org/pt/sobre/quem_somos.asp. Acesso em: 27 fev. 2020

²⁶ Idem. **Carta da Organização dos Estados Americanos**. Artigo 1. Disponível em:

[http://www.oas.org/dil/port/tratados_A-](http://www.oas.org/dil/port/tratados_A-41_Carta_da_Organiza%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Americanos.htm)

41_Carta_da_Organiza%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Americanos.htm. Acesso em: 27 fev. 2020.

²⁷ Idem. **Quem Somos**. Disponível em: https://www.oas.org/pt/sobre/quem_somos.asp. Acesso em: 27 fev. 2020

²⁸ GORCZEWSKI, Clóvis; DIAS, Felipe da Veiga. **A imprescindível contribuição dos tratados e cortes internacionais para os direitos humanos e fundamentais**. Disponível em:

https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2177-70552012000200011&lng=en&nrm=iso.

Acesso em: 11 maio 2020.

²⁹ HANASHIRO, O. S. M. P. **O Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo: Fapesp, 2001. p. 30. ISBN 85-314-0596-3. Disponível em:

<http://bit.ly/3cIVel4>. Acesso em: 5 mar. 2020.

³⁰ Ibidem, p. 30.

membros. Ademais, serviu como caminho para a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH),³¹ também chamada de Pacto de San José da Costa Rica, que entrou em vigor em 1978, sendo responsável por estruturar o SIPDH, o qual a Corte Interamericana de Direitos Humanos faz parte.³²

Embora nem todos esses documentos possuam uma condição juridicamente vinculante, como será mais aprofundado no tópico 2.2, a nível internacional, os direitos contidos neles são vistos como direitos básicos e inerentes ao ser humano, os quais todos os Estados devem buscar efetivar. Assim, a sua dedicação, ou ausência dela, frente ao cumprimento das disposições contidas nos documentos, é um dos principais aspectos observados pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos na promoção, observância e defesa dos direitos humanos nos países.³³

O trabalho da Comissão ocorre através do desenvolvimento de estudos e relatórios, retratando a situação vigente em cada país visitado. Quando percebidas irregularidades e descumprimentos, os relatórios são enviados para a Assembleia Geral da OEA, a fim de serem aplicadas as devidas sanções, podendo acarretar até na retirada do país da OEA e, conseqüentemente, do SIPDH.³⁴

2.2 A CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos foi celebrada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, no ano de 1969, em San José, cidade da Costa Rica. Foi uma das maiores vitórias alcançadas pelo movimento de valorização e conquista dos direitos humanos no continente americano. A Convenção fora ratificada por 25 nações³⁵, entrando em vigor no ano de 1978.³⁶

³¹ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Americana Sobre Direitos Humanos**. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 27 fev. 2020.

³² ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Nossa História**. Disponível em: https://www.oas.org/pt/sobre/nossa_historia.asp. Acesso em: 27 fev. 2020.

³³ GORCZEVSKI, Clóvis; DIAS, Felipe da Veiga. **A imprescindível contribuição dos tratados e cortes internacionais para os direitos humanos e fundamentais**. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2177-70552012000200011&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 11 maio 2020

³⁴ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **O QUE É A CIDH**. Disponível em: <https://cidh.oas.org/que.port.htm>. Acesso em: 14 maio 2020.

³⁵ Argentina, Barbados, Bolívia, Brasil, Colômbia e Costa Rica foram alguns desses países.

³⁶ USP. **Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Corte-Interamericana-de-Direitos-Humanos/historico.html>. Acesso em: 6 mar. 2020.

Fortemente influenciado pela Convenção Europeia de Direitos Humanos, que entrou em vigor em 1953, o documento possui 82 artigos que foram divididos em três partes. A primeira, abarcando o Artigo 1º ao 32º, explicita os direitos básicos do homem, como o direito à vida, direito à integridade pessoal, proibição da escravidão e da servidão, liberdade de expressão, proteção da família e discorre sobre os deveres dos Estados para a efetivação destes.³⁷

A segunda parte abrange os meios de proteção e o funcionamento das organizações destinadas a salvaguardar os direitos textualmente garantidos, englobando do Artigo 33º ao 73º. Por fim, a terceira parte, do artigo 74º ao 82º, possui disposições mais gerais, a respeito da ratificação, órgãos de fiscalização e formas de denúncia.³⁸

Desse modo, os países signatários da Convenção, após adotados os procedimentos de internalização de tratados, são obrigados a garantir o livre exercício dos direitos nela contidos, tendo como fundamento o princípio do *pacta sunt servanda*³⁹. Ademais, embora haja uma discussão doutrinária quanto a possibilidade de aferir, de fato, um caráter vinculante aos seus dispositivos, com a preconização da utilização de normas em caráter *hard law*⁴⁰, há quem confira à convenção um caráter juridicamente vinculante.^{41,42}

Assim, é com relação à obrigatoriedade que se diferencia da Declaração Americana de Direitos Humanos, a qual possui caráter recomendatório e não se caracteriza como fonte de obrigações internacionais. Ou seja, em se tratando da Convenção, nos casos de violação dos

³⁷ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Americana Sobre Direitos Humanos**. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 27 fev. 2020.

³⁸ Ibidem.

³⁹ Consiste em um princípio norteador de pactos, contratos e obrigações, traduzido de forma literal para “os pactos devem ser cumpridos”. Ou seja, as obrigações e compromissos assumidos com a ratificação de um desses documentos devem ser efetuadas. ÂMBITO JURÍDICO. **As cláusulas pacta sunt servanda e rebus sic stantibus e suas consequências jurídicas**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/as-clausulas-pacta-sunt-servanda-e-rebus-sic-stantibus-e-suas-consequencias-juridicas/>. Acesso em: 14 mai. 2020.

⁴⁰ As normas que possuem caráter de *hard law* são aquelas às quais o seu cumprimento pode ser exigido por organismos internacionais. Elas vinculam os Estados signatários dos pactos que as determinam, possuindo força cogente. COSTA, Aldo de Campos. **Normas de sobre direito para resolver conflitos de direitos humanos**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-jan-22/toda-prova-normas-sobredireito-resolver-conflitos-direitos-humanos>. Acesso em: 11 maio 2020.

⁴¹ COSTA, Aldo de Campos. **Normas de sobre direito para resolver conflitos de direitos humanos**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-jan-22/toda-prova-normas-sobredireito-resolver-conflitos-direitos-humanos>. Acesso em: 11 maio 2020.

⁴² ÂMBITO JURÍDICO. **As cláusulas pacta sunt servanda e rebus sic stantibus e suas consequências jurídicas**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/as-clausulas-pacta-sunt-servanda-e-rebus-sic-stantibus-e-suas-consequencias-juridicas/>. Acesso em: 13 maio 2020.

direitos por ela garantidos existem meios coercitivos que podem ser utilizados para que eles sejam efetivados.⁴³ Portanto,

A especificidade da Convenção Americana de Direitos Humanos destaca-se pela sua finalidade maior de tutelar direitos natos a todo ser humano, consignados em um tratado de caráter regional, vindo desta condição sua transcendência territorial de modo que a proteção por ela conferida não se esgota no âmbito estatal.⁴⁴

Assim, reconhece-se que “(...) os direitos essenciais do homem não derivam do fato de ser ele nacional de determinado Estado, mas sim do fato de ter como fundamento os atributos da pessoa humana”, como é explicitado no preâmbulo da Convenção.⁴⁵ No que tange à estruturação interna, essa instituiu dois órgãos: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH).⁴⁶

2.3 OS EFEITOS NO ÂMBITO JURÍDICO BRASILEIRO

Em se tratando do Brasil, a promulgação da Constituição de 1988 marca o início de um período que busca a efetivação dos direitos humanos a partir de um rol de garantias fundamentais. No § 2º do artigo 5º do dispositivo, tem-se: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.”⁴⁷ Norma esta a qual ilustra o compromisso da Constituição pela preservação desses direitos.⁴⁸

⁴³ GORCZEWSKI, Clóvis; DIAS, Felipe da Veiga. **A imprescindível contribuição dos tratados e cortes internacionais para os direitos humanos e fundamentais.** Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2177-70552012000200011&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 11 maio 2020.

⁴⁴ MORAIS, Marielli de Melo. **A Corte Interamericana de Direitos Humanos: Uma Análise de suas Decisões no Caso Urso Branco**, p.16. Disponível em: <http://centrodireitointernacional.com.br/static/revistaeletronica/artigos/Marielli%20DH.pdf>. Acesso em: 06 mar. 2020.

⁴⁵ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Americana Sobre Direitos Humanos.** Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 27 fev. 2020

⁴⁶ Ibidem.

⁴⁷ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 10 mar. 2020.

⁴⁸ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **A Influência dos Tratados Internacionais de Proteção aos Direitos Humanos no Direito Interno Brasileiro e a Primazia da Norma Mais Favorável como Regra de Hermenêutica Internacional.** Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista53/influencia.htm>. Acesso em: 01 mar. 2020.

Desse modo, os tratados referentes a essa temática, a partir de 2004 em razão da Emenda Constitucional nº 45, serão recepcionados, a partir da votação de ambas as casas do Congresso Nacional e caso aprovados, de acordo com os critérios exigidos, possuem o mesmo status normativo de lei constitucional. Como determinou a Emenda supracitada, “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.”⁴⁹

Logo, as modificações de dispositivos contidos na Constituição Federal de 1988, a exemplo do artigo 5º, §3º, instituído pela emenda de 2004, ilustram a dedicação do sistema jurídico brasileiro à preservação e à efetivação dos direitos humanos. Dentre os tratados internacionais referentes à temática ratificados pelo Brasil está a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, portanto, o Brasil encontra-se submetido à jurisdição da Corte IDH.⁵⁰

A respeito da Convenção, é válido salientar que essa possui um status supralegal no ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista que o documento foi incorporado em 1992, antes da Emenda Constitucional nº 45. Assim, embora ainda existam divergências doutrinárias a respeito do tema, ele possui, segundo o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, um status supralegal. Ou seja, possui uma força normativa abaixo da Constituição Federal, mas acima da legislação ordinária.⁵¹

Para exemplificar a questão, tem-se a situação do depositário infiel, o qual pode ser preso segundo o art. 5º, LXVII da Constituição vigente do país, “não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel.”⁵² Contudo, a Convenção proíbe qualquer tipo de prisão por dívida em seu artigo 7.7, afirmando que “ninguém deve ser detido por dívidas. Este

⁴⁹ BRASIL, [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 10 mar. 2020.

⁵⁰ BRASIL. Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969

⁵¹ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **A Influência dos Tratados Internacionais de Proteção aos Direitos Humanos no Direito Interno Brasileiro e a Primazia da Norma Mais Favorável como Regra de Hermenêutica Internacional**. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista53/influencia.htm>. Acesso em: 01 mar. 2020.

⁵² BRASIL, [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 10 mar. 2020.

princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar”.⁵³

Assim, apesar da Convenção não alterar a previsão constitucional do art. 5º, LXVII, ela possui um efeito de inviabilização para com os dispositivos infraconstitucionais relacionados à temática. Com base nessa situação, o Supremo Tribunal de Justiça do país deliberou sobre a questão e aprovou a súmula 419, “Descabe a prisão civil do depositário judicial infiel.”⁵⁴ Ilustrando a supremacia das determinações da convenção para com a legislação infraconstitucional do país.⁵⁵

⁵³ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Americana Sobre Direitos Humanos**. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 13 mar. 2020.

⁵⁴ JUSTIÇA, Supremo Tribunal de (org.). **Súmulas do STJ**. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumulas/enunciados.jsp?&b=SUMU&p=true&l=10&i=221>. Acesso em: 13 abr. 2020.

⁵⁵ CONJUR (org.). **Veja como o STJ tem aplicado o Pacto de San José da Costa Rica**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-nov-25/veja-stj-aplicado-pacto-san-jose-costa-rica>. Acesso em: 13 abr. 2020.

3 O SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS

Dispondo de uma estrutura institucional dual composta pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, o Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos (SIPDH) tem por escopo a efetivação de dispositivos como a Carta da OEA, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e o Pacto de San José da Costa Rica no continente americano.⁵⁶

A Carta da OEA foi um marco para o SIPDH, pois foi o primeiro documento a tratar sobre “direitos fundamentais da pessoa humana”, sendo a precursora no continente americano a dispor sobre tal matéria.⁵⁷ Além disso, essa também foi responsável pela criação da OEA, uma instituição iniciadora de um sistema interamericano a qual almejava “uma ordem de paz e de justiça.”⁵⁸ Porém, seus dispositivos eram genéricos, pois não especificavam quais direitos mereciam proteção, tampouco determinava os mecanismos aptos a garanti-los.⁵⁹

Diante do exposto, é possível concluir que, após a elaboração da Convenção Americana e da criação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, houve, de fato, institutos voltados exclusivamente para a efetivação dos direitos humanos no continente. Todos esses órgãos compõem a estrutura, tanto normativa quanto executiva e judiciária, do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos.

3.1 A COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Somente em 1959 houve o início da concretização de mecanismos protetivos e garantidores dos direitos humanos na América. Nesse ano, em Santiago do Chile, ocorreu a Quinta Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores, a qual tinha como escopo o debate das tensões políticas no Caribe — sobretudo em Cuba — devido à Guerra Fria. Dessa

⁵⁶ ALMEIDA, M. T. H. L. Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. **Politize**, 4 out. 2019. Disponível em: <https://www.politize.com.br/sistema-interamericano-de-protecao-dos-direitos-humanos/>. Acesso em: 05 mar. 2020.

⁵⁷ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Carta da Organização dos Estados Americanos**. Disponível em: http://www.oas.org/dil/port/tratados_A-41_Carta_da_Organiza%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Americanos.pdf. Acesso em: 27 mar. 2020.

⁵⁸ *Ibidem*.

⁵⁹ HANASHIRO, O. S. M. P. **O Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo: Fapesp, 2001. p. 29. ISBN 85-314-0596-3. Disponível em: <http://bit.ly/3cIVel4>. Acesso em: 05 mar. 2020.

forma, com a finalidade de combater a ameaça à segurança da região, a OEA criou, por meio da resolução VIII da Declaração de Santiago, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos.⁶⁰⁶¹

Com sede em Washington D.C, EUA, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) constitui-se enquanto um órgão autônomo da OEA, que compõe o SIPDH, e a base de sua estrutura normativa conta com a presença da Carta da OEA e a CADH.⁶² Sua função principal consiste em garantir a defesa e o cumprimento dos direitos humanos em todos os países membros da Organização, já havendo realizado, desde a sua criação, 92 visitas a 23 países⁶³, tendo emitido 72 relatórios de Estados até o ano de 2015. Ainda, o órgão é composto por sete membros eleitos pela Assembleia Geral da OEA, cujos mandatos têm duração de quatro anos.⁶⁴

As atribuições da Comissão englobam:

- a) **Receber, analisar e investigar petições individuais que alegam violações dos direitos humanos**, segundo o disposto nos artigos 44 a 51 da Convenção;
- b) **Observar o cumprimento geral dos direitos humanos nos Estados membros**, e quando o considera conveniente, publicar as informações especiais sobre a situação em um estado específico;
- c) **Realizar visitas *in loco* aos países para aprofundar a observação geral da situação, e/ou para investigar uma situação particular. Geralmente, essas visitas resultam na preparação de um relatório respectivo**, que é publicado e enviado à Assembléia Geral.
- d) Estimular a consciência dos direitos humanos nos países da América. Além disso, realizar e publicar estudos sobre temas específicos como, por exemplo, sobre: medidas para assegurar maior independência do poder judiciário; atividades de grupos armados irregulares; a situação dos direitos humanos dos menores, das mulheres e dos povos indígenas.
- e) Realizar e participar de conferências e reuniões com diversos tipos de representantes de governo, universitários, organizações não governamentais, etc... para difundir e analisar temas relacionados com o sistema interamericano de direitos humanos.
- f) **Fazer recomendações aos Estados membros da OEA acerca da adoção de medidas para contribuir com a promoção e garantia dos direitos humanos.**
- g) **Requerer aos Estados membros que adotem “medidas cautelares” específicas para evitar danos graves e irreparáveis aos direitos humanos em casos urgentes.** Pode também solicitar que a Corte Interamericana requeira “medidas provisionais”

⁶⁰ HANASHIRO, O. S. M. P. **O Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo: Fapesp, 2001. p. 29. ISBN 85-314-0596-3. Disponível em: <http://bit.ly/3cIVel4>. Acesso em: 05 mar. 2020.

⁶¹ FIGUEROA, Uldaricio. **El Sistema Internacional y Los Derechos Humanos**. Santiago: RIL editores, 2012. p. 164. ISBN 978-956-284-902-9. Disponível em: <http://bit.ly/336z87x>. Acesso em: 07 mar. 2020.

⁶² ALMEIDA, Guilherme; GOMES, Verônica; IKWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia. **Curso de formação de Conselheiros em Direitos Humanos: Aula 3** — Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. Curitiba: Realização Ágere Cooperação em Advocacy, apoio Secretaria Especial dos Direitos Humanos/PR, 2006. Disponível em: <http://www.direito.mppr.mp.br/arquivos/File/DH3.pdf>. Acesso em: 07 mar. 2020.

⁶³ Dados atualizados pela última vez em 2015 no site oficial da OEA.

⁶⁴ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Breve historia del Sistema Interamericano de Derechos Humanos**. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/mandato/que.asp>. Acesso em: 07 mar. 2020.

dos Governos em casos urgentes de grave perigo às pessoas, ainda que o caso não tenha sido submetido à Corte.

h) **Remeter os casos à jurisdição da Corte Interamericana e atuar frente à Corte em determinados litígios.**

i) **Solicitar “Opiniões Consultivas” à Corte Interamericana sobre aspectos de interpretação da Convenção Americana.**⁶⁵

(Grifos nossos)

Deste modo, é válido destacar a função da Comissão de remeter casos à Corte IDH para julgamento quando considerar que o Estado membro não cumpriu de modo satisfatório as recomendações e medidas cautelares, maior aprofundada no subtópico 3.2.2. Importante frisar, ainda, que qualquer indivíduo, ou grupo, pode submeter petições à CIDH, não sendo obrigatório o acompanhamento de um(a) advogado(a).⁶⁶

Contudo, a criação de um órgão com competência para investigar e emitir recomendações não era suficiente para efetivar a defesa dos direitos humanos nos países membros, pois, não havia nenhum tipo de coercitividade, muito menos sanções, caso descumpridas as recomendações.⁶⁷ Assim, atendendo a necessidade de garantir a efetivação dos direitos humanos no continente, foi criada a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

3.2 A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Em novembro de 1969, na cidade de San José da Costa Rica, foi realizada a Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, na qual os Estados membros da OEA adotaram a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, instrumento que positivou a criação da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Essa só veio a vigorar em 18 de julho de 1978, quando o governo de Granada depositou o décimo primeiro instrumento de ratificação — formalidade exigida para que este tratado internacional tenha eficácia.⁶⁸⁶⁹

Assim, somente em 1979 a Corte IDH entrou em funcionamento. Os Estados membros da CADH, durante o Sétimo Período Extraordinário de Sessões da Assembleia Geral da OEA, elegeram advogados, os quais julgaram ser os mais capacitados, para formar o primeiro corpo

⁶⁵ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **O que é a CIDH.** Disponível em: <https://cidh.oas.org/que.port.htm>. Acesso em: 07 mar. 2020.

⁶⁶ *Ibidem.*

⁶⁷ HANASHIRO, O. S. M. P. **O Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos.** São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo: Fapesp, 2001. p. 29. ISBN 85-314-0596-3. Disponível em: <http://bit.ly/3cIVeI4>. Acesso em: 05 mar. 2020.

⁶⁸ *Ibidem.*

⁶⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Historia de la Corte IDH.** Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/historia.cfm>. Acesso em: 07 mar. 2020.

de magistrados da Corte. A primeira reunião da Corte IDH ocorreu no período de 29 a 30 de outubro de 1979, na sede da OEA, na cidade de Washington, nos EUA.⁷⁰

O Governo da Costa Rica havia feito uma oferta formal, ainda em 1978, para sediar a Corte em seu país. Dessa maneira, durante Assembleia Geral da OEA, no dia 1º de julho de 1978, antes mesmo do Pacto de San José entrar em vigor, foi recomendada a aprovação de tal oferta formal. A ratificação desta decisão ocorreu na Sexta Sessão Extraordinária da Assembleia Geral, em novembro do mesmo ano. Assim, no dia 3 de setembro de 1979, em San José, a cerimônia de estabelecimento da Corte IDH foi celebrada.⁷¹

3.2.1 FUNÇÕES E COMPOSIÇÃO

A submissão de casos à Corte pode ser tanto por intermédio da Comissão Interamericana de Direitos Humanos quanto de um Estado Parte, como dita o Artigo 61 da CADH.⁷² Desta forma, o Regulamento especifica as condições nas quais cada um destes pode realizar a submissão:⁷³

Artigo 35. **Submissão do caso pela Comissão**

1. **O caso será submetido à Corte mediante apresentação do relatório ao qual se refere o artigo 50 da Convenção, que contenha todos os fatos supostamente violatórios**, inclusive a identificação das supostas vítimas. Para que o caso possa ser examinado, a Corte deverá receber a seguinte informação:

[...]

2. Quando se justificar que não foi possível identificar alguma ou algumas supostas vítimas dos fatos do caso, por se tratar de casos de violações massivas ou coletivas, o Tribunal decidirá em sua oportunidade se as considera vítimas.

3. A Comissão deverá indicar quais dos fatos contidos no relatório ao qual se refere o artigo 50 da Convenção submete à consideração da Corte.

Artigo 36. **Submissão de um caso por um Estado**

1. **Um Estado parte poderá submeter um caso à Corte conforme o artigo 61 da Convenção, através de um escrito motivado** que deverá conter a seguinte informação:

[...]

2. Nas submissões de casos inter-estatais à Corte se aplicam os incisos 2 e 3 do artigo anterior.⁷⁴ (Grifos nossos)

⁷⁰ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Historia de la Corte IDH**. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/historia.cfm>. Acesso em: 07 mar. 2020.

⁷¹ Ibidem.

⁷² ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Conferência Especializada Interamericana de Direitos Humanos. **Convenção Americana de Direitos Humanos**. Disponível em:

https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 10 mar. 2020.

⁷³ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Reglamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/nov_2009_por.pdf. Acesso em: 07 mar. 2020.

⁷⁴ Ibidem.

É importante frisar que somente é possível submeter casos após todo processo de admissibilidade da denúncia à CIDH ter ocorrido e ter preenchido todos os requisitos formais para dar continuidade ao processo. Esse acontece da seguinte maneira: ao receber a petição de denúncia alegando a ocorrência de crimes que ferem os direitos humanos, a Comissão analisa e investiga o caso, para averiguar se houve, de fato, violação. Só depois desta verificação e da comprovação da competência do órgão para o caso concreto é que a atuação da CIDH se inicia.⁷⁵

Antes de requerer ao órgão jurisdicional, a Comissão tenta realizar uma conciliação entre as partes, visando uma solução amistosa do litígio. Caso esta conciliação não seja frutífera ou então nem chegue a ocorrer, a CIDH irá redigir um relatório, no qual conterà recomendações objetivando corrigir a infração aos direitos zelados nos artigos da Convenção. Somente se a parte falhar em cumpri-las, o caso é submetido à Corte.⁷⁶ Portanto, essa só pode conhecer de qualquer caso quando estes processos acima são esgotados.⁷⁷

Dessa forma, é válido destacar, no tocante ao encaminhamento das denúncias realizadas para a Corte IDH, a necessidade de já se ter ocorrido, também, o esgotamento dos recursos internos do Estado. Entretanto, quando tal fato não ocorrer, o inciso 2º, artigo 46, do Pacto de San José da Costa Rica, prevê a possibilidade de algumas exceções frente a esta regra. Tais razões estão assim definidas:

2. As disposições das alíneas a e b do inciso 1 deste artigo não se aplicarão quando:
 - a. não existir, na legislação interna do Estado de que se tratar, o devido processo legal para a proteção do direito ou direitos que se alegue tenham sido violados;
 - b. não se houver permitido ao presumido prejudicado em seus direitos o acesso aos recursos da jurisdição interna, ou houver sido ele impedido de esgotá-los; e
 - c. houver demora injustificada na decisão sobre os mencionados recursos.⁷⁸

As sentenças proferidas pela Corte devem ser motivadas e fundamentadas, e tem caráter definitivo e inapelável, como rege os artigos 66 e 67 da CADH.⁷⁹ Elas também possuem cunho obrigatório para toda e qualquer nação que reconhece a competência deste órgão

⁷⁵ ALMEIDA, M. T. H. L. Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. **Politize**, 4 out. 2019. Disponível em: <https://www.politize.com.br/sistema-interamericano-de-protecao-dos-direitos-humanos/>. Acesso em: 05 mar. 2020.

⁷⁶ Ibidem.

⁷⁷ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Americana Sobre Direitos Humanos**. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 13 mar. 2020.

⁷⁸ Ibidem.

⁷⁹ Ibidem.

jurisdicional. Portanto, é dever destes Estados fazer cumprir as sentenças, efetivando-as. No caso de indenizações compensatórias, a parte que for executá-las poderá fazê-la conforme os processos internos de seu país.⁸⁰

3.2.2 PROCEDIMENTO PROCESSUAL

A submissão de casos à Corte pode ser tanto por intermédio da Comissão Interamericana de Direitos Humanos quanto de um Estado Parte, como dita o Artigo 61 da CADH.⁸¹ Desta forma, o Regulamento especifica as condições nas quais cada um destes pode realizar a submissão:⁸²

Artigo 35. **Submissão do caso pela Comissão**

1. **O caso será submetido à Corte mediante apresentação do relatório ao qual se refere o artigo 50 da Convenção, que contenha todos os fatos supostamente violatórios**, inclusive a identificação das supostas vítimas. Para que o caso possa ser examinado, a Corte deverá receber a seguinte informação:

[...]

2. Quando se justificar que não foi possível identificar alguma ou algumas supostas vítimas dos fatos do caso, por se tratar de casos de violações massivas ou coletivas, o Tribunal decidirá em sua oportunidade se as considera vítimas.

3. A Comissão deverá indicar quais dos fatos contidos no relatório ao qual se refere o artigo 50 da Convenção submete à consideração da Corte.

Artigo 36. **Submissão de um caso por um Estado**

1. **Um Estado parte poderá submeter um caso à Corte conforme o artigo 61 da Convenção, através de um escrito motivado** que deverá conter a seguinte informação:

[...]

2. Nas submissões de casos inter-estatais à Corte se aplicam os incisos 2 e 3 do artigo anterior.⁸³ (Grifos nossos)

É importante frisar que somente é possível submeter casos após todo processo de admissibilidade da denúncia à CIDH ter ocorrido e ter preenchido todos os requisitos formais para dar continuidade ao processo. Este acontece da seguinte maneira: ao receber a petição de denúncia alegando a ocorrência de crimes que ferem os direitos humanos, a Comissão analisa

⁸⁰ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Americana Sobre Direitos Humanos**. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 13 mar. 2020.

⁸¹ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Conferência Especializada Interamericana de Direitos Humanos. **Convenção Americana de Direitos Humanos**. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 10 mar. 2020.

⁸² CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Reglamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/nov_2009_por.pdf. Acesso em: 07 mar. 2020.

⁸³ Ibidem.

e investiga o caso, para averiguar se houve, de fato, violação. Só depois desta verificação e da comprovação da competência do órgão para o caso concreto é que a atuação da CIDH se inicia.⁸⁴

Antes de requerer ao órgão jurisdicional, a Comissão tenta realizar uma conciliação entre as partes, visando uma solução amistosa do litígio. Caso esta conciliação não seja frutífera ou então nem chegue a ocorrer, a CIDH irá redigir um relatório, no qual conterà recomendações objetivando corrigir a infração aos direitos zelados nos artigos da Convenção. Somente se a parte falhar em cumpri-las, o caso é submetido à Corte.⁸⁵ Portanto, esta só pode conhecer de qualquer caso quando estes processos acima são esgotados.⁸⁶

Dessa forma, é válido destacar, no tocante ao encaminhamento das denúncias realizadas para a Corte IDH, a necessidade de já se ter ocorrido, também, o esgotamento dos recursos internos do Estado. Entretanto, quando tal fato não ocorrer, o inciso 2º, artigo 46, do Pacto de San José da Costa Rica, prevê a possibilidade de algumas exceções frente a essa regra. Tais razões estão assim definidas:

2. As disposições das alíneas a e b do inciso 1 deste artigo não se aplicarão quando:
 - d. não existir, na legislação interna do Estado de que se tratar, o devido processo legal para a proteção do direito ou direitos que se alegue tenham sido violados;
 - e. não se houver permitido ao presumido prejudicado em seus direitos o acesso aos recursos da jurisdição interna, ou houver sido ele impedido de esgotá-los;
 - f. houver demora injustificada na decisão sobre os mencionados recursos.⁸⁷

As sentenças proferidas pela Corte devem ser motivadas e fundamentadas, e têm caráter definitivo e inapelável, como rege os artigos 66 e 67 da CADH.⁸⁸ Elas também possuem cunho obrigatório para toda e qualquer nação que reconheça a competência deste órgão jurisdicional. Portanto, é dever destes Estados fazer cumprir as sentenças, efetivando-as. No caso de indenizações compensatórias, a parte que for executá-las poderá fazê-la conforme os processos internos de seu país.⁸⁹

⁸⁴ ALMEIDA, M. T. H. L. Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. **Politize**, 4 out. 2019. Disponível em: <https://www.politize.com.br/sistema-interamericano-de-protecao-dos-direitos-humanos/>. Acesso em: 05 mar. 2020.

⁸⁵ *Ibidem*.

⁸⁶ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Americana Sobre Direitos Humanos**. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 13 mar. 2020.

⁸⁷ *Ibidem*.

⁸⁸ *Ibidem*.

⁸⁹ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Americana Sobre Direitos Humanos**. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 13 mar. 2020.

4 RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL E SOBERANIA ESTATAL

Tendo em vista a exposição realizada, faz-se necessário analisar a questão da responsabilidade internacional e, neste âmbito, quais seriam os requisitos, firmados tanto em doutrina como na jurisprudência, responsáveis por promover obrigações aos sujeitos de direito internacional em casos de violações às suas normativas.

Inicialmente, é oportuno salientar que a aceção de responsabilidade é inerente à existência de um Estado de direito, principalmente, como forma de garantir a efetivação das aplicações normativas sobre uma determinada coletividade, “a ideia de responsabilidade está na base de qualquer forma de vida social”.⁹⁰ Assim, tal significação encontra validade em contextos nos quais há a aplicação do direito, ou seja, é pertinente tanto para o âmbito nacional como o internacional.

No que tange a este último, o direito da responsabilidade internacional se desenvolve na conjuntura do século XIX, época na qual o Estado era tido como o único sujeito capaz de se configurar nas relações externas aos seus limites fronteiriços. Consequentemente, somente ele poderia ser responsável internacionalmente e, de forma análoga, exigir o mesmo compromisso de outra nação.⁹¹

Contudo, com o desenvolvimento das relações internacionais e a ebulição dos movimentos de independência, principalmente, nas Américas, tais concepções passaram a sofrer críticas pelos novos Estados. Nesse contexto, se alegava, dentre outros, o fato de os mecanismos de controle de tal responsabilidade fomentar a manutenção de uma concepção imperialista de mundo.⁹²

Hoje, com o aumento da complexidade do cenário internacional e o surgimento de novas ferramentas para garantir tal fim, a responsabilidade internacional se aplica tanto para os Estados, como para as instituições internacionais e as pessoas em suas relações privadas, esses três tidos como os sujeitos de direito internacional.⁹³

Nesse sentido, como a responsabilidade decorre do não cumprimento das normativas existentes em um determinado sistema jurídico, a “negação dessa responsabilidade acarreta a

⁹⁰ MELLO, Celso. **Curso de direito administrativo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

⁹¹ BICHARA, Jahyr-philippe; CARREAU, Dominique. **Direito Internacional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

⁹² *Ibidem*.

⁹³ *Ibidem*.

negação do caráter jurídico da norma internacional”.⁹⁴ Logo, embora haja a existência de mecanismos específicos voltados para esses diferentes sujeitos, houve o desenvolvimento de um conjunto de regras basilares, comuns a todos os sistemas de responsabilidade.⁹⁵

No caso, estas regras foram elaboradas com o intuito de verificar se houve, de fato, um descumprimento de norma internacional e, sendo esse o caso, se tal conduta culminaria efetivamente com a responsabilidade do sujeito em questão. Para tanto, devem estar reunidos os seguintes elementos para que se possa aferir uma responsabilidade internacional:

De fato, deve ser constatado uma violação do direito internacional (§ 1), imputável a um sujeito de direito internacional (§ 2), tendo causado um prejuízo (§ 3) a um outro sujeito do direito internacional, a vítima (§ 4). Reunidos esses elementos da responsabilidade internacional, a vítima está no seu direito de exigir uma reparação (§ 5).⁹⁶

Nota-se, portanto, que a responsabilidade internacional somente existirá caso ocorra a violação de alguma norma de direito internacional, ou seja, um fato ilícito perante essas regras. A Comissão de Direito Internacional, por meio de projetos referentes à responsabilidade internacional, utiliza a expressão “fato” — em detrimento a “ato” — ilícito, em razão deste se configurar como um termo mais abrangente, no qual a ilicitude poderá estar atrelada não somente a uma ação, mas também a uma omissão ou abstenção.⁹⁷

Dessa forma, tais fatos são determinados pelo direito internacional e, conseqüentemente, não cabe ao direito interno dos Estados estabelecer essa ilicitude. Assim, atos internos podem ser tidos como lícitos frente ao sistema jurídico-legal de uma nação, porém, serem considerados ilícitos no que tange aos dispostos no âmbito internacional — também é cabível que o ilícito no direito interno não o seja no internacional. Essa acepção se configura como uma manifestação do princípio da primazia do direito internacional.⁹⁸

No que tange a esse princípio, há a acepção de duas vertentes, uma monista e outra dualista. A primeira concebe a existência de apenas uma ordem jurídica na qual, por meio dessa unidade normativa, o direito internacional é aplicado diretamente no meio jurídico interno das nações. Já a segunda se baseia na teoria da incorporação, nela se preconiza o fato de que a

⁹⁴ ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G.E. do Nascimento e; CASELLA, Paulo. **Manual de Direito Internacional Público**. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

⁹⁵ BICHARA, Jahyr-philippe; CARREAU, Dominique. **Direito Internacional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

⁹⁶ *Ibidem*.

⁹⁷ *Ibidem*.

⁹⁸ *Ibidem*.

norma internacional deverá ser incorporada ao ordenamento jurídico interno, na forma que o seu conjunto normativo determinar.⁹⁹

Embora ambas as teorias possuam as suas subdivisões, pode-se afirmar que no Brasil há uma tendência para a aplicação do dualismo moderado, o qual sofre duras críticas pela doutrina. No caso, tal aceção teórica estabelece que o conteúdo da regra internacional não precisa, necessariamente, ser incorporado por meio de uma lei interna, bastando um ato formal para tanto — um decreto de promulgação do Presidente da República, no caso do Brasil, mais especificamente.¹⁰⁰

Nesse contexto, é pertinente ressaltar que tal responsabilidade pode ser atenuada, ou até mesmo desaparecer, em alguns casos, quando constatada a presença de circunstâncias atenuantes ou de causas exoneratórias. Ainda, em determinadas ocasiões, raras, é válido salientar que a responsabilidade poderá ser ampliada, conforme a teoria do “risco”, cujos ditames estão alinhados com o conceito da responsabilidade objetiva.¹⁰¹ Tais conceituações serão aprofundadas adiante.¹⁰²

4.1 CAUSAS DE ATENUAÇÃO, EXCLUSÃO E AMPLIAÇÃO DA RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL

No que tange às circunstâncias atenuantes da responsabilidade internacional, elas podem se dar em decorrência do comportamento da vítima ou da outra parte litigante. Um exemplo é o Caso do Estreito de Corfu, julgado pela Corte Internacional de Justiça (CIJ), na qual “a corte reconheceu que a ação de desminagem empreendida pela marinha de guerra britânica nas águas territoriais albanesas (ação de autodefesa) era condenável em si mesma, mas

⁹⁹ MEDEIROS, Fábio. **Monismo e Dualismo no Direito Internacional e a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a Incorporação dos Tratados dos Direitos Humanos ao Ordenamento Jurídico Nacional**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=241dfe5e876da942>. Acesso em: 05 mar. 2020.

¹⁰⁰ Ibidem.

¹⁰¹ A responsabilidade objetiva pode ser definida como o dever que se manifesta independentemente da comprovação de dolo — vontade de praticar o ato — ou culpa — presença de negligência, imprudência ou imperícia; basta a comprovação da existência dano e o seu nexos causal com uma determinada conduta para caracterizar a responsabilidade. GUIMARÃES, Matheus. **Responsabilidade objetiva do Estado: teoria do risco administrativo**. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9348/Responsabilidade-objetiva-do-Estado-teoria-do-risco-administrativo>. Acesso em: 05 mar. 2020.

¹⁰² BICHARA, Jahyr-philippe; CARREAU, Dominique. **Direito Internacional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

que tirava proveito de circunstâncias atenuantes devido ao comportamento faltoso da Albânia.”¹⁰³

Já as exonerações de responsabilidade ocorrem quando se verificam, principalmente, situações de força maior, estado de necessidade, legítima defesa, ou de represálias pacíficas. Todavia, observa-se divergências doutrinárias quanto ao fato de o comportamento da vítima poder ser elencado como um fator extingível de responsabilidade e não somente uma atenuação do suposto ilícito cometido. Tais conceitos serão definidos nos parágrafos a seguir.¹⁰⁴

A força maior pode ser estabelecida como um acontecimento ligado a fatos externos, imprevisíveis e impossíveis de serem impedidos, que frustra o cumprimento de uma determinada obrigação, exonerando o agente de sua responsabilidade.¹⁰⁵ Tal princípio é aplicável ao direito interno, porém fora reconhecido na jurisprudência de tribunais internacionais e, de menor forma, na Convenção de Viena Sobre o Direito dos Tratados.¹⁰⁶

Ademais, o estado de necessidade se configura quando o sujeito pratica um fato ilícito no intuito de defender bem jurídico próprio ou de terceiros, ou quando se encontra em perigo atual ou iminente, sem ter dado causa para ocorrência de tal situação de risco. Acontecimentos dessa natureza são responsáveis por encerrar qualquer ideia de responsabilidade envolvida. Tal aceção fora controversa durante muito tempo no direito internacional, sendo confundida, muitas vezes, com a “força maior”, sendo admitida, atualmente, como causa autônoma.¹⁰⁷

O seu primeiro reconhecimento, de fato, fora no julgamento, pela CIJ, do caso *Projet Gabcikovo-Nagymaros*, em 23 de setembro de 1997, no qual a Corte definiu o estado de necessidade como uma causa de exclusão de ilicitude. Porém, tal situação somente é admitida, de forma excepcional, quando o meio ilícito se configure como a única forma de proteção disponível. Dessa forma, em julho do ano de 2004, em parecer consultivo, referente à construção de um muro em território palestino pelo Estado de Israel, o Tribunal negou o pleito realizado por este último em virtude dele não se configurar como o único meio possível para se lidar com a ameaça alegada.¹⁰⁸

¹⁰³ BICHARA, Jahyr-philippe; CARREAU, Dominique. **Direito Internacional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

¹⁰⁴ ALVARES, Roberta. **Causas de exclusão da ilicitude de atos internacionais [típicos] do Estado**. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/67506.pdf>. Acesso em: 05 mar. 2020.

¹⁰⁵ *Ibidem*.

¹⁰⁶ PLANALTO. **Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm. Acesso em: 05 mar. 2020.

¹⁰⁷ ALVARES, op. cit.

¹⁰⁸ BICHARA, Jahyr-philippe; CARREAU, Dominique. **Direito Internacional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

Nesse sentido, também há a conceituação referente à legítima defesa. Essa pressupõe uma reação defensiva ocasionada por uma agressão ou ataque ilícito, logo, tal ação deverá ser adequada e proporcional à agressão ou ao perigo iminente. Embora não haja posições objetivamente definidas e majoritárias quanto às circunstâncias que caracterizam tal fato, ele é um instituto aceito como causa da exclusão de responsabilidade internacional, ou seja, retira o caráter ilícito da ação, omissão ou abstenção.¹⁰⁹

Por fim, as represálias pacíficas, ou contramedidas, irão excluir a ilicitude, principalmente, quando se tratar de um fato ilícito cometido por um Estado em desfavor de outro, em razão de dano causado por este último. Quanto a essa situação, ainda é possível afirmar que:

As contramedidas aproximam-se da legítima defesa, ao passo que reagem a um ilícito anteriormente praticado, entretanto, dela distinguem-se pelo fato de o ilícito prévio não se tratar de um ataque armado e de que a contramedida não pode supor o uso da força.¹¹⁰

Já as causas de aumento dessa responsabilidade não estão ligadas com alguma ação ou omissão especificamente, mas com um fundamento teórico, que estaria ligado à teoria do risco e, esta última, pressupõe a implicação da responsabilidade objetiva. Logo, a obrigação estatal poderá ocorrer a partir da constatação de um dano gerado por uma atividade considerada de risco, como a atuação no campo nuclear, por exemplo. No caso, os regimes de responsabilidade objetiva são estabelecidos previamente para determinados domínios ou áreas de atividades.¹¹¹

Destarte, é possível concluir que tais acepções doutrinárias e jurisprudenciais estão intimamente vinculadas ao exercício das competências atreladas à Corte IDH. No caso, tanto a sua função consultiva como contenciosa são pautadas nas responsabilidades contraídas pelos Estados ao ratificarem a CADH. Ou seja, como o tratado se configura como um documento integrante do direito internacional e, por consequência, possui uma força normativa, o descumprimento dos seus ditames legais, ou seja, das obrigações contraídas pelas nações, poderá levar a adoção de medidas pelo órgão jurisdicional. Esse se configura como um meio de efetivação dos seus dispositivos diante da responsabilidade internacional dos Estados.

¹⁰⁹ ALVARES, Roberta. **Causas de exclusão da ilicitude de atos internacionais [típicos] do Estado**. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/67506.pdf>. Acesso em: 05 mar. 2020.

¹¹⁰ PEREIRA, Maria. Contra-medidas. In: Coord.: CABRITA, Isabel, et. al. **Enciclopédia de Direito Internacional**. Coimbra: Edições Almedina, S. A. 2011.

¹¹¹ SANCHES, Alexandrino. A Responsabilidade Internacional dos Estados Perante Tribunais Internacionais. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**, [s.l.], v. 12, n. 2, p.103-132, 20 dez. 2017. Faculdade de Direita de Franca. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.21207/1983.4225.492>. Acesso em: 05 mar. 2020.

4.2 A SOBERANIA ESTATAL

No que tange às discussões sobre a soberania estatal frente à comunidade internacional, faz-se necessário, primeiro, analisar a sua definição. O teórico político Jean Bodin foi um dos primeiros pensadores a desenvolver uma conceituação sobre o termo, definindo-o como o poder absoluto e perpétuo de um Estado em seu território. Segundo Bodin, a soberania somente seria restringida pela lei constitucional do estado e por uma “lei superior”, considerada obrigatória para todo ser humano.¹¹²

Hoje, em face da concepção teórica majoritária, é um termo cujo significado está relacionado à expressão do poder estatal no que tange ao estabelecimento da ordem no seu âmbito interno e, assim, o de não ser subordinado a nenhuma outra nação, internacionalmente. Tal abstração é representada por Celso Ribeiro Bastos:

Soberania é a qualidade que cerca o poder do Estado. [...] indica o poder de mando em última instância, numa sociedade política. [...] a soberania se constitui na supremacia do poder dentro da ordem interna e no fato de, perante a ordem externa, só encontrar Estados de igual poder.¹¹³

Nesse sentido, o desenvolvimento do direito internacional foi marcado por uma discussão centrada na relação entre a soberania dos entes nacionais e as normas que compõem o sistema internacional. Houve a exposição do argumento de que a submissão de Estados às normas de direito internacional se configuraria como um fator limitador da sua soberania, pois, supostamente, elas iriam comprometer a sua competência de reger o seu ordenamento interno. No entanto, tal acepção é condenada pela jurisprudência internacional desde o primeiro caso submetido à Corte Permanente de Justiça, no julgamento de Wimbledon.¹¹⁴

Nele, a Corte reconheceu que a submissão a uma norma internacional gera obrigações cujo conteúdo irá restringir, de fato, o exercício da soberania. Contudo, a faculdade de contrair tais incumbências, no sentido de realizar compromissos internacionais, é um atributo próprio da soberania estatal. Ou seja, é por meio da manifestação de sua vontade, principalmente, quanto à adoção ou não de determinadas obrigações, que o Estado realiza o exercício da sua

¹¹² ANDREW, Edward. **Jean Bodin on sovereignty**. Disponível em: <https://arcade.stanford.edu/rofl/jean-bodin-sovereignty>. Acesso em: 07 mar. 2020.

¹¹³ BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 22.ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

¹¹⁴ BICHARA, Jahyr-philippe; CARREAU, Dominique. **Direito Internacional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

soberania no meio internacional, posição esta refletida de forma constante nas jurisprudências sobre o assunto.

A faculdade de se comprometer na ordem internacional é um dos elementos característicos da soberania do Estado. É a manifestação mais flagrante da autonomia da sua vontade. Mas, essa soberania não pode constituir uma exceção ou um obstáculo ao respeito pelo Estado de suas obrigações internacionais.¹¹⁵

Dessa forma, deve-se ressaltar a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969. Os seus artigos 26 e 27 irão trazer disposições que regem a respeito da obrigatoriedade do direito internacional, principalmente, no contexto da adoção de tratados e a sua aplicabilidade no direito interno. O primeiro artigo dispõe: “Todo tratado em vigor obriga as partes e deve ser cumprido por elas de boa-fé.”; enquanto o segundo expressa: “Uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado. Esta regra não prejudica o artigo 46”.¹¹⁶

Portanto, tais entendimentos irão evidenciar a supremacia das disposições normativas internacionais frente ao ordenamento interno de uma determinada nação. Mais especificamente, tais excertos irão reger situações nas quais um determinado Estado contraiu uma obrigação por meio da ratificação de uma convenção. Nota-se quanto ao fato dessas disposições estarem aludindo para situações as quais, por meio do exercício da sua soberania, uma nação voluntariamente se submeteu a um tratado e, assim, acatou com as suas determinações.

¹¹⁵ BICHARA, Jahyr-philippe; CARREAU, Dominique. **Direito Internacional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

¹¹⁶ PLANALTO. **Convenção de Viena Sobre o Direito dos Tratados**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm. Acesso em: 07 mar. 2020.

5 VÍTIMAS DO INCÊNDIO DA BOATE KISS VS. BRASIL

Na madrugada do dia 27 de janeiro de 2013, na cidade de Santa Maria, Rio Grande do Sul, ocorria uma festa na Boate Kiss, frequentada por estudantes universitários. No decorrer do evento, uma das bandas estava tocando, quando um dos integrantes disparou um sinalizador dentro do recinto, causando um incêndio de proporções catastróficas, totalizando 242 vítimas fatais e mais de 636 feridos.¹¹⁷

Esse incêndio foi o segundo maior do país em número de vítimas e um dos maiores da América Latina.¹¹⁸¹¹⁹ Assim, os eventos desta noite comoveram toda a nação, sendo ocasionados por uma série de fatores: ausência de alvará do estabelecimento, uso de objetos inflamáveis em ambiente fechado, falta de preparo dos funcionários, superlotação do recinto e entre outros que serão mencionados ao longo do texto.¹²⁰

No dia 25 de janeiro de 2017, foi encaminhada à Comissão Interamericana de Direitos Humanos uma petição elaborada pelo Instituto Juntos - Justiça, Cidadania e Políticas Públicas - em parceria com uma associação de familiares das vítimas, alegando, dentre outras, a violação do direito ao acesso à justiça por parte do Estado brasileiro. Com isso, eles pleiteiam, principalmente, a reabertura dos inquéritos pelo Estado contra os agentes estatais, de forma que se dê continuidade às investigações e se averigüe possíveis responsabilizações.¹²¹

5.1 ANTECEDENTES AO FATO

Na data de 31 de julho de 2009, na Rua Andrada, em Santa Maria/RS, foi inaugurada a Boate Kiss, tendo como sócios Mauro Londero Hoffman, Elissandro Calegare Spoh e Elton

¹¹⁷ PERSONAGENS de cenas marcantes relembram tragédia na boate Kiss. **G1**, RS, 2015. Disponível em: <http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2015/01/personagens-de-cenas-marcantes-relembram-tragedia-na-boate-kiss.html>. Acesso em: 04 mar. 2020.

¹¹⁸ MOCADA, Jaime A. O beijo da morte. **NFPA Journal Latiamericano**. Disponível em: <https://www.nfpajla.org/pt/arquivos/lugares-de-reunioes-publicas-discotecas/993-el-beso-de-la-muerte>. Acesso em: 02 mar. 2020.

¹¹⁹ O GLOBO. **Incêndio na boate Kiss é o segundo maior da história no Brasil**. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/incendio-na-boate-kiss-o-segundo-maior-da-historia-no-brasil-7409299>. Acesso em: 09 mar. 2020.

¹²⁰ LUIZ, Márcio. Dois anos depois, veja 24 erros que contribuíram para tragédia na Kiss. **G1**, RS, 21 jan. 2015. Disponível em: <http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2015/01/dois-anos-depois-veja-24-erros-que-contribuiram-para-tragedia-na-kiss.html>. Acesso em: 02 mar. 2020.

¹²¹ GAUCHAZH. **Caso Kiss será levado à Comissão de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos**. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/geral/noticia/2017/01/caso-kiss-sera-levado-a-comissao-de-direitos-humanos-da-organizacao-dos-estados-americanos-9524769.html>. Acesso em: 14 maio 2020.

Cristiano Uroda – que não muito depois deixaria a sociedade. O edifício limitava-se a um retângulo de 26,45m de profundidade e 23,18m de largura, com uma área construída de 613m².¹²²

Desde sua inauguração, a Kiss funcionava de forma irregular. Nos oito primeiros meses, a partir de julho de 2009, a boate não tinha alvará de localização¹²³. Por isso, em 1º de agosto de 2009, o estabelecimento foi notificado pela fiscal municipal Idianes Flores da Silva para encerrar os seus serviços. Dessa forma, a fiscal emitiu uma notificação, na qual consta a seguinte recomendação: “cessar as atividades até a regularização junto ao município e apresentar alvará no prazo de cinco dias a contar da data da notificação”.¹²⁴

Contudo, a boate continuou a funcionar, sem corrigir as irregularidades, e, em resposta a isto, a prefeitura passou a aplicar multas. A primeira delas foi aplicada em 8 de setembro de 2009, também pela fiscal supracitada, que voltou à Kiss na data de 30 de agosto e constatou o prosseguimento das atividades da casa, ainda sem alvará. Já a segunda multa foi aplicada em 7 de outubro de 2009, porém a casa seguia aberta, mesmo sem o alvará de localização da prefeitura. No dia 27 de novembro do mesmo ano, foi aplicada uma terceira multa, após os fiscais constarem, no dia 10 de novembro, que a casa continuava aberta ao público, ainda sem alvará.¹²⁵

Por fim, em 11 de dezembro de 2009, após constatação do descumprimento da notificação de novembro, foi aplicada a quarta multa. Entretanto, no dia seguinte, o estabelecimento estava aberto. Foi em 14 de abril de 2010 que o alvará de localização para a boate Kiss veio a ser expedido pela prefeitura de Santa Maria, ou seja, oito meses após sua inauguração. A partir de então, a casa noturna passou a funcionar dentro das regras, sendo fiscalizada a cada ano por servidores municipais.¹²⁶

Após a ocorrência da expedição do alvará, o local passou por uma extensa reforma, e, de acordo com o projeto de construção aprovado pela municipalidade, a estrutura tinha paredes

¹²² MOCADA, Jaime A. O beijo da morte. **NFPA Journal Latinoamericano**. Disponível em: <https://www.nfpajla.org/pt/arquivos/lugares-de-reunioes-publicas-discootecas/993-el-beso-de-la-muerte>. Acesso em: 02 mar. 2020.

¹²³ Documento que permite que uma atividade seja exercida em determinado local.

¹²⁴ GAUCHAZH GERAL. **Documentos revelam o histórico de problemas da boate Kiss desde sua abertura em 2009**. 2013. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/geral/noticia/2013/03/documentos-revelam-o-historico-de-problemas-da-boate-kiss-desde-sua-abertura-em-2009-4077946.html>. Acesso em: 03 mar. 2020.

¹²⁵ Ibidem.

¹²⁶ Ibidem.

exteriores de tijolo; o teto era metálico; o forro era de gesso acartonado; as paredes interiores eram de alvenaria rebocada cobertas com madeira; e o piso era cerâmico.¹²⁷

As leis contra incêndio de Santa Maria e do estado, vigentes à época, eram baseadas na Norma Brasileira (NBR) 9.077 da ABNT e determinavam a necessidade de existir, nas casas noturnas, duas saídas, em lados opostos.¹²⁸¹²⁹ Entretanto, a Boate Kiss era um prédio térreo, cercado por edifícios em três lados, e tinha apenas um local para saída, que servia também como entrada: um conjunto de portas no centro da fachada que abriam para fora com cerca de 2,60m e possuíam barras antipânico.¹³⁰

A instalação das obras que constavam no Plano de Prevenção Contra Incêndio (PPCI) da boate foi feita pela Hidramix, empresa que tinha na época o bombeiro, Roberto Flávio da Silveira e Souza, como sócio.¹³¹ Portanto, o fato dessas portas serem as únicas vias de evacuação do local limitava a capacidade da boate para 691 pessoas.¹³²

Figura 1 - Fachada da Boate Kiss.



Fonte: O GLOBO (2020).¹³³

¹²⁷ MOCADA, Jaime A. O beijo da morte. **NFPA Journal Latiamericano**. Disponível em: <https://www.nfpajla.org/pt/arquivos/lugares-de-reunioes-publicas-discotecas/993-el-beso-de-la-muerte>. Acesso em: 02 mar. 2020.

¹²⁸ LUIZ, Márcio. Dois anos depois, veja 24 erros que contribuíram para tragédia na Kiss. **G1**, RS, 2015. Disponível em: <http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2015/01/dois-anos-depois-veja-24-erros-que-contribuiram-para-tragedia-na-kiss.html>. Acesso em: 02 mar. 2020.

¹²⁹ Ibidem.

¹³⁰ MOCADA, Jaime A. O beijo da morte. **NFPA Journal Latiamericano**. Disponível em: <https://www.nfpajla.org/pt/arquivos/lugares-de-reunioes-publicas-discotecas/993-el-beso-de-la-muerte>. Acesso em: 02 mar. 2020.

¹³¹ LUIZ, op. cit.

¹³² MOCADA, op. cit.

¹³³ MEDEIROS, Pedro. Mais dois acusados pela tragédia na Boate Kiss vão a júri popular em Porto Alegre. **O Globo**, 17 fev. 2020. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/mais-dois-acusados-pela-tragedia-na-boate-kiss-va-juri-popular-em-porto-alegre-1-24253644>. Acesso em: 03 mar. 2020.

Ademais, uma das portas do estabelecimento era cercada na calçada por guarda corpos metálicos, cuja finalidade era permitir que clientes da discoteca saíssem do prédio para fumar, mas sem sair definitivamente do estabelecimento, como mostra a imagem abaixo.¹³⁴

Figura 2 - Guarda corpos metálicos na saída da Boate Kiss.



Fonte: NFPA JOURNAL LATINOAMERICANO (2014).¹³⁵

Nesse sentido, ao analisar a estrutura interna da boate, percebe-se o fato de o espaço ter passado por uma grande reforma desde a sua inauguração no ano de 2009. Na imagem abaixo, é possível verificar a organização do local na data do incêndio e ter uma ideia de como era o seu funcionamento.

Figura 3 - Disposição dos ambientes da Boate Kiss.



Fonte: G1 (2013).¹³⁶

¹³⁴ MOCADA, Jaime A. O beijo da morte. **NFPA Journal Latinoamericano**. XXI. Disponível em: <https://www.nfpajla.org/pt/arquivos/lugares-de-reunioes-publicas-discotecas/993-el-beso-de-la-muerte>. Acesso em: 02 mar. 2020.

¹³⁵ Ibidem.

¹³⁶ G1. **PERSONAGENS de cenas marcantes relembram tragédia na boate Kiss**. Disponível em: <http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2015/01/personagens-de-cenas-marcantes-relembram-tragedia-na-boate-kiss.html>. Acesso em: 04 mar. 2020.

Faz-se mister pontuar que, como a maioria das casas noturnas existentes no Brasil, esta possuía um isolamento acústico responsável por forrar todo o teto da boate. O da Kiss, por exemplo, foi feito de poliuretano expandido, uma das substâncias mais letais que existem, pois, ao pegar fogo, pode produzir fuligem, monóxido de carbono e cianeto.¹³⁷ Ainda, de acordo com testemunhas, o aparato foi comprado em uma loja de colchões, instalado por dois funcionários da boate, durante uma reforma em 2012, por ordem de um dos sócios, Elissandro Spohr, e sem autorização do Corpo de Bombeiros.¹³⁸

Outro ponto a ser levantado, é a existência do risco de incêndio, que, por ordens legais, incumbia a casa noturna o dever de disponibilizar extintores em locais de fácil acesso. Contudo, funcionários da boate afirmaram à polícia que Elissandro não costumava deixar os extintores nas paredes sob a alegação de que eles não se adequavam à decoração.¹³⁹

Em se tratando das medidas de segurança para esses casos, fora constatado que a sinalização das saídas era inadequada. Não existia iluminação de emergência, nem placas de sinalização em número suficiente para indicar a saída da boate, visto a grande dimensão do ambiente, como mostrado na figura acima. Havia apenas duas placas de sinalização em dois dos cinco principais ambientes do local. Além disso, não havia iluminação junto ao piso, que pudesse ser vista mesmo com fumaça.¹⁴⁰

Por conseguinte, como o prédio da Kiss não possuía janelas, a boate deveria obedecer às exigências especiais das NBR contra incêndio da ABNT,¹⁴¹ cujos ditames baseavam a legislação de combate a incêndio da cidade de Santa Maria e do estado. Além das duas saídas, a boate não dispunha de chuveiros automáticos, *sprinklers*¹⁴² e de sistema automático de saídas de fumaça e gases quentes.¹⁴³

¹³⁷ O cianeto é bastante conhecido por ter sido usado pelos nazistas durante Segunda Guerra Mundial contra os judeus nas câmaras de gás.

¹³⁸ G1. **Dois anos depois, veja 24 erros que contribuíram para tragédia na Kiss.** Disponível em: <http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2015/01/dois-anos-depois-veja-24-erros-que-contribuiram-para-tragedia-na-kiss.html>. Acesso em: 02 mar. 2020.

¹³⁹ *Ibidem*.

¹⁴⁰ *Ibidem*.

¹⁴¹ ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 9.077: Saídas de Emergência em Edifícios.** 1993. Disponível em: https://www.cnpm.mp.br/portal/images/Comissoes/DireitosFundamentais/Acessibilidade/NBR_9077_Sa%C3%ADdas_de_emerg%C3%Aancia_em_edif%C3%ADcios-2001.pdf. Acesso em: 09 mar. 2020.

¹⁴² G1. **Dois anos depois, veja 24 erros que contribuíram para a tragédia na Kiss.** Disponível em: <http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2015/01/dois-anos-depois-veja-24-erros-que-contribuiram-para-tragedia-na-kiss.html>. Acesso em: 02 mar. 2020.

¹⁴³ ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 9.077: Saídas de Emergência em Edifícios.** Rio de Janeiro, 2001. Disponível em: https://www.cnpm.mp.br/portal/images/Comissoes/DireitosFundamentais/Acessibilidade/NBR_9077_Sa%C3%ADdas_de_emerg%C3%Aancia_em_edif%C3%ADcios-2001.pdf. Acesso em: 09 mar. 2020.

Dando continuidade, outro ponto acerca do estabelecimento é que os seus funcionários, tanto os contratados diretamente pelos sócios da boate quanto os terceirizados, afirmaram nunca terem recebido treinamento para lidar com o público, tampouco para agir em situações de emergência.¹⁴⁴ Pontua-se que este treinamento é obrigatório, sem o qual não é emitido o alvará do Corpo de Bombeiros.¹⁴⁵ Além disso, os funcionários da boate não dispunham de qualquer meio de comunicação entre si apto a minimizar riscos em caso de tumulto.¹⁴⁶

Acerca do alvará de prevenção contra incêndio, um documento impresso no dia 26 de junho de 2009, no quartel de Santa Maria, com referências genéricas, produzido por um *software* usado pelo Corpo de Bombeiros, serviu como Plano de Prevenção Contra Incêndio (PPCI). Batizado de Sistema Integrado de Gestão de Prevenção de Incêndio, o *software* foi criado para agilizar o processo, mas acabou desvirtuado. No caso da Kiss, o sistema gerou um PPCI a partir das informações dos proprietários da boate, sem responsável técnico, desrespeitando exigências legais.¹⁴⁷

Porém, apesar da fragilidade das informações contidas no PPCI, o documento serviu de base para concessão do primeiro alvará do Corpo de Bombeiros para a Boate Kiss, o qual exerceu vigência até 28 de agosto de 2010, sendo assinado pelo então major Daniel da Silva Adriano, chefe do setor de Prevenção de Incêndio.¹⁴⁸

Contudo, passada a sua vigência, o estabelecimento ficou de agosto de 2010 a 8 de agosto de 2011 com o alvará vencido. O documento, que atesta a segurança da casa, só foi renovado em 9 de agosto de 2011, pelo capitão Alex da Rocha Camillo, então chefe do setor de Prevenção de Incêndio, com vigência até 10 de agosto de 2012. Passada essa data, a boate não renovou mais o documento.¹⁴⁹

¹⁴⁴ ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 9.077**: Saídas de Emergência em Edifícios. Rio de Janeiro, 2001. Disponível em: https://www.cnmmp.mp.br/portal/images/Comissoes/DireitosFundamentais/Acessibilidade/NBR_9077_Sa%C3%ADdas_de_emerg%C3%Aancia_em_edif%C3%ADcios-2001.pdf. Acesso em: 09 mar. 2020.

¹⁴⁵ Ibidem

¹⁴⁶ Ibidem.

¹⁴⁷ GAUCHAZH GERAL. **Documentos revelam o histórico de problemas da boate Kiss desde sua abertura em 2009**. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/geral/noticia/2013/03/documentos-revelam-o-historico-de-problemas-da-boate-kiss-desde-sua-abertura-em-2009-4077946.html>. Acesso em: 03 mar. 2020.

¹⁴⁸ Ibidem.

¹⁴⁹ Ibidem.

Assim, apesar dos fatos narrados, a boate seguia com o seu funcionamento e possuía como principal público os universitários da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), os quais, além de frequentar o local, também tinham costume de organizar festas no ambiente.¹⁵⁰

5.2 O INCÊNDIO DA BOATE KISS

No dia 26 de janeiro de 2013, às 23h, na cidade de Santa Maria no Rio Grande do Sul (RS), iniciava-se a festa “Agromerados”, que teria como principais atrações as bandas “Gurizada Fandangueira” e “Pimenta e seus comparsas”, realizada na Boate Kiss, como mostra o panfleto abaixo. O evento foi organizado por estudantes de seis cursos universitários e técnicos da UFSM — Pedagogia, Agronomia, Medicina Veterinária e Zootecnia; e estimou-se que mais de mil pessoas estavam no local.^{151 152}



Fonte: GAUCHAZH GERAL (2013).¹⁵³

Na madrugada do dia 27 de janeiro de 2013, às 3h15, o vocalista da banda “Gurizada Fandangueira”, Marcelo de Jesus dos Santos, acendeu, por controle remoto, um fogo de artifício o qual segurava com a mão esquerda, protegida por uma luva. O artefato tinha cerca de 7cm de

¹⁵⁰ GUEDES, Maria Helena. **As, Mortas Vivas!** p. 55. Disponível em: https://books.google.com.br/books?id=sxxyDwAAQBAJ&pg=PA55&lpg=PA55&dq=O+evento+foi+organizado+por+estudantes+de+seis+cursos+universit%C3%A1rios+e+t%C3%A9cnicos+da+UFSM+%E2%80%94+Pedagogia,+Agronomia,+Medicina+Veterin%C3%A1ria+e+Zootecnia;+e+estimou-se+que+mais+de+mil+pessoas+estavam+no+local&source=bl&ots=DwKKnXL7R_&sig=ACfU3U2rKXSvSiO_LmTM7dwNAHoZ2NFBtA&hl=pt-BR&sa=X&ved=2ahUKEwiJ7e6hKXpAhXdGrkGHdN-BpsQ6AEwAHoECAoQAQ#v=onepage&q=O%20evento%20foi%20organizado%20por%20estudantes%20de%20seis%20cursos%20universit%C3%A1rios%20e%20t%C3%A9cnicos%20da%20UFSM%20%E2%80%94%20Pedagogia%2C%20Agronomia&f=false. Acesso em: 08 maio 2020.

¹⁵¹ GAUCHAZH GERAL. **Documentos revelam o histórico de problemas da boate Kiss desde sua abertura em 2009**. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/geral/noticia/2013/03/documentos-revelam-o-historico-de-problemas-da-boate-kiss-desde-sua-abertura-em-2009-4077946.html>. Acesso em: 03 mar. 2020.

¹⁵² GUEDES, op. cit.

¹⁵³ GAUCHAZH GERAL. **Fabrizio Carpinejar: A maior tragédia das nossas vidas**. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/geral/noticia/2013/01/fabricio-carpinejar-a-maior-tragedia-de-nossas-vidas-4024497.html>. Acesso em: 02 mar. 2020.

altura e é chamado comercialmente de *Sputnik*, projetado para ser utilizado em locais externos.¹⁵⁴

No teto do recinto, havia sido instalado próximo ao palco, com a finalidade de atenuar o som, uma espuma de poliuretano expandido, material altamente inflamável. Por esta razão, no instante em que o cantor levantou o seu braço, a bola de fogo proveniente de tal objeto pirotécnico atingiu a espuma e gerou um rápido alastramento do fogo.¹⁵⁵

Ao perceber o acontecido, a banda parou de tocar e um dos seguranças do estabelecimento, ao notar o fogo, tentou apagá-lo com um extintor. Contudo, sem sucesso, o momento foi descrito como um pequeno incêndio de mais ou menos um metro de comprimento.¹⁵⁶

Como forma de contornar a situação, pessoas que estavam em frente ao palco tentaram ajudar atirando água no fogo. Porém, quando se percebeu que era tarde demais, o fogo já havia envolvido quase todo o cenário; o segurança, assim, utilizando o microfone da banda, pediu aos ocupantes da pista de dança que evacuassem o local. Entretanto, este aviso apenas foi ouvido pelas pessoas que se encontravam dentro do local e próximo a pista de dança, já as centenas outras restantes que se encontravam em outros ambientes da boate não escutaram tal informação.¹⁵⁷

Instaurado o caos, o público presente na pista de dança, assim como os integrantes da banda, dirigiu-se imediatamente à porta principal. Contudo, ali foram momentaneamente retidos por dois seguranças que, devido a superlotação do local e a situação de pânico, não haviam visto nem teriam sido informados acerca do incêndio e, desta forma, presumiram que as pessoas estavam tentando sair sem pagar.¹⁵⁸

Ante aos gritos, queixas e empurrões, a segurança do local liberou a saída. Até então já se havia formado uma aglomeração na única porta de evacuação, onde, inclusive, muitos jovens foram pisoteados,¹⁵⁹ como relata um dos seguranças do estabelecimento que não quis se

¹⁵⁴ GAUCHAZH GERAL. **Fabício Carpinejar**: A maior tragédia das nossas vidas. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/geral/noticia/2013/01/fabricio-carpinejar-a-maior-tragedia-de-nossas-vidas-4024497.html>. Acesso em: 02 mar. 2020.

¹⁵⁵ MOCADA, Jaime A. O beijo da morte. **NFPA Journal Latinoamericano**. Disponível em: <https://www.nfpajla.org/pt/arquivos/lugares-de-reunioes-publicas-discotecas/993-el-beso-de-la-muerte>. Acesso em: 02 mar. 2020.

¹⁵⁶ Ibidem.

¹⁵⁷ Ibidem.

¹⁵⁸ G1. **Dois anos depois, veja 24 erros que contribuíram para a tragédia na Kiss**. Disponível em: <http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2015/01/dois-anos-depois-veja-24-erros-que-contribuiram-para-tragedia-na-kiss.html>. Acesso em: 02 mar. 2020.

¹⁵⁹ TERRA. **Tragédia de Santa Maria**. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/infograficos/tragedia-santamaria/>. Acesso em: 02 mar. 2020.

identificar: “na hora que o fogo começou, foi um desespero para tentar sair pela única porta de entrada e saída da boate e muita gente foi pisoteada. Todos quiseram sair ao mesmo tempo e muita gente morreu tentando sair”.¹⁶⁰ Ademais, também mencionou os muitos outros indivíduos que estavam em outros locais da boate e não perceberam que havia se iniciado um incêndio¹⁶¹.

Os sobreviventes mencionam que, depois de dois a três minutos do lançamento do *Sputnik*, a boate já se encontrava repleta de fumaça. Em seguida, ainda nesses primeiros minutos, perdeu-se a energia elétrica e tudo ficou às escuras. O fato de a boate não possuir placas luminosas nem luzes de emergência para sinalização das saídas fez com que o público tivesse dificuldade de sair do ambiente.¹⁶²

Na escuridão, muitas vítimas teriam confundido a saída com os banheiros, onde mais de 100 corpos foram encontrados,¹⁶³ como relatou o comandante da Brigada Militar, Cleberson Braida Bastianello: “no desespero para sair, as pessoas foram encontradas no banheiro empilhadas, quase até o teto”.¹⁶⁴ Ademais, o fato da boate não ter janelas e o sistema de exaustão de ar ter sido obstruído em virtude do incêndio, houve o impedimento da dispersão da fumaça, que acabou sendo direcionada, principalmente, para a saída, onde muitos corpos foram encontrados.¹⁶⁵

Por conseguinte, as primeiras pessoas que conseguiram sair do local acionaram o corpo de bombeiros e, imediatamente, após a recepção das chamadas pela Central de Bombeiros de Santa Maria, às 3h17, despachou-se uma unidade de extinção de incêndio e outra de resgate, com dez bombeiros no total, que saíram da Estação Regional de Bombeiros N°4 da cidade, a 2km da boate.¹⁶⁶

Assim, estima-se o lapso temporal entre 5 a 7 minutos para a chegada dos bombeiros à boate. Quando eles adentraram o local, uns buscaram o foco do incêndio e descobriram que esse já havia se apagado; enquanto outros buscaram sobreviventes. Um dos profissionais relata o som incessante das chamadas nos celulares das vítimas que já tinham vindo a óbito, cerca de

¹⁶⁰ TERRA. **Tragédia de Santa Maria**. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/infograficos/tragedia-santamaria/>. Acesso em: 02 mar. 2020.

¹⁶¹ Ibidem.

¹⁶² Ibidem.

¹⁶³ MOCADA, Jaime A. O beijo da morte. **NFPA Journal Latamericano**. Disponível em: <https://www.nfpajla.org/pt/arquivos/lugares-de-reunioes-publicas-discotecas/993-el-beso-de-la-muert>. Acesso em: 02 mar. 2020.

¹⁶⁴ TERRA. **Tragédia de Santa Maria**. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/infograficos/tragedia-santamaria/>. Acesso em: 02 mar. 2020.

¹⁶⁵ MOCADA, op. cit.

¹⁶⁶ Ibidem.

10min após o início do incêndio. Por volta das 4h da madrugada, começaram os trabalhos de retirada dos corpos.¹⁶⁷

Dessa forma, tal catástrofe resultou em 242 vítimas fatais — cerca de 230 tiveram como *causa mortis* a asfixia — e mais de 636 feridos. Ainda, é válido ressaltar o fato de, nesses números, estarem contidos alguns dos civis que entraram na boate para ajudar os jovens, tendo cerca de 5 deles falecido devido à densa fumaça, que permaneceu no local por dias.¹⁶⁸

Por fim, por volta das 10h40 encerrou-se o procedimento de remoção dos corpos das vítimas do local em um caminhão da Brigada Militar. Eles foram levados para um ginásio da cidade a fim de que os familiares procedessem com o reconhecimento.¹⁶⁹ Após o acontecido, o prefeito da cidade de Santa Maria, Cezar Schirmer, decretou luto oficial de 30 dias. Ao fazer tal proclamação, a prefeitura também promoveu a contratação imediata de profissionais da área da saúde, incluindo psicólogos e psiquiatras, para dar assistência às famílias das vítimas.¹⁷⁰

Além das discussões e a comoção originada pelo caso, um dos seus principais efeitos foi a promulgação, em março do ano de 2017, da Lei Federal de número 13.425/2017, cujo objetivo foi estabelecer normas mais rígidas acerca da segurança, prevenção e proteção contra incêndios em estabelecimentos para o público. Na ocasião, o então Presidente Michel Temer vetou alguns dos dispositivos do texto da lei original, dentre eles, a criminalização dos responsáveis quanto à prevenção e ao combate a incêndio, além da proibição do uso de comandas em casas noturnas, por exemplo.¹⁷¹

5.3 INVESTIGAÇÕES

O ocorrido de 27 de janeiro de 2013, na cidade de Santa Maria, acabou por vitimar 242 pessoas e feriu centenas, como abordado anteriormente. O fato se configurou como o segundo incêndio com o maior número de mortos da história do Brasil — sendo o maior o do

¹⁶⁷ G1. **Dois anos depois, veja 24 erros que contribuíram para tragédia na Kiss.** Disponível em: <http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2015/01/dois-anos-depois-veja-24-erros-que-contribuiram-para-tragedia-na-kiss.html>. Acesso em: 02 mar. 2020.

¹⁶⁸ Ibidem.

¹⁶⁹ G1. **Personagens de cenas marcantes relembram tragédia na boate Kiss.** Disponível em: <http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2015/01/personagens-de-cenas-marcantes-relembram-tragedia-na-boate-kiss.html>. Acesso em: 04 mar. 2020.

¹⁷⁰ AGÊNCIA BRASIL. **Prefeitura de Santa Maria decreta luto oficial de 30 dias.** Disponível em: <http://memoria.etc.com.br/agenciabrasil/noticia/2013-01-27/prefeitura-de-santa-maria-decreta-luto-oficial-de-30-dias>. Acesso em: 04 mar. 2020.

¹⁷¹ AGÊNCIA BRASIL. **Lei Kiss é sancionada por Temer com 12 vetos.** Disponível em: <https://agenciabrasil.etc.com.br/geral/noticia/2017-03/lei-kiss-e-sancionada-por-temer-com-12-vetos>. Acesso em: 10 jul. 2021.

Gran Circo Americano na cidade de Niterói (RJ), em 1961 — levando à comoção nacional e o decreto de luto oficial por trinta dias no território nacional. Dessa forma, este episódio culminou em um longo processo investigatório para esclarecer e tornar públicas as causas do incêndio, atribuindo, também, eventuais responsabilidades.¹⁷²

Nesse sentido, faz-se necessário abordar algumas conceituações relativas ao sistema processual penal brasileiro, tendo em vista que tal exposição irá apontar a acepção teórica dos principais ritos processuais observados nos tópicos subsequentes. Logo, é pertinente ressaltar que, em consonância com o Código de Processo Penal, o procedimento relativo à persecução penal no país é subdividido em duas fases: uma pré-processual, referente à colheita dos elementos de prova, que pode deflagrar um inquérito policial; e outra processual, relativa ao desenvolvimento da ação penal em vias judiciais.¹⁷³

A primeira fase remete à investigação policial, responsável por instaurar a produção de um inquérito para o caso quando reputar necessário¹⁷⁴. Esse se configura como um procedimento administrativo, cuja finalidade primordial é a de identificar elementos de prova que conduzam à materialidade e aos indícios suficientes de autoria, necessários para a formação da *opinio delicti*¹⁷⁵ do titular da ação, e seu posterior ajuizamento.¹⁷⁶

Com a realização de tal procedimento, o juízo competente, após receber os autos do inquérito policial, deverá encaminhá-los para o Ministério Público, caso esse se configure como o titular da ação penal. Após efetuada a análise do documento é facultado ao órgão algumas possíveis ações relativas à continuidade do caso, dentre elas, a submissão de uma denúncia perante o juízo, dando início ao processo judicial; ou realização de um pedido de arquivamento do inquérito.¹⁷⁷

¹⁷² FOLHA DE SÃO PAULO. **Acidente em boate é 2º maior incêndio do Brasil; veja outros casos**. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2013/01/1221203-acidente-em-boate-e-2-maior-incendio-do-brasil-veja-outros-casos.shtml>. Acesso em: 13 maio 2020.

¹⁷³ **Código de Processo Penal**. decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941.

¹⁷⁴ Em conformidade com os arts. 27 e 39, § 5º do CPP, caso o titular da ação penal se depare com um conjunto informacional capaz de elucidar o fato criminoso, ele poderá dispensar a realização do inquérito.

¹⁷⁵ Teoria segundo a qual o titular da ação penal, para oferecer uma denúncia à justiça, deverá ter indícios da existência do crime e da sua autoria. Traduzido como “opinião a respeito de delito”. MOREIRA, Rômulo. **A investigação criminal e o Ministério Público**. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/a_investiga%C3%A7%C3%A3o_criminal_e_o_mini%202.7.htm. Acesso em: 05 mar. 2020.

¹⁷⁶ CARTA CAPITAL. **Entenda o que é um inquérito**. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/carta-explica/entenda-o-que-e-um-inquerito/>. Acesso em: 05 mar. 2020.

¹⁷⁷ VIEIRA, Felipe. **A Participação do Ministério Público no Inquérito Policial: O princípio da obrigatoriedade e o arquivamento implícito**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-133/a-participacao-do-ministerio-publico-no-inquerito-policial-o-principio-da-obrigatoriedade-e-o-arquivamento-implicito/>. Acesso em: 05 mar. 2020.

Quanto a este último, ele se dará mediante a conclusão, por parte da promotoria, da inexistência de elementos informativos suficientes que justifiquem o oferecimento da ação penal em juízo. O magistrado somente poderá determinar o arquivamento do inquérito policial se houver o requerimento do Ministério Público, efetivando tal pleito por meio de determinação judicial.¹⁷⁸

Portanto, tendo como enfoque as singularidades factuais atreladas ao caso Kiss e, com base no rito processual exposto, os próximos tópicos estarão centrados no aprofundamento dos conteúdos e acontecimentos inerentes à realização de dois inquéritos policiais, além dos subsequentes processos judiciais, referentes ao incêndio da Boate Kiss.¹⁷⁹

5.3.1 INQUÉRITO POLICIAL

Ainda no mês do episódio, tiveram início as primeiras investigações sobre o ocorrido, as quais objetivavam esclarecer os acontecimentos que envolveram a noite do incêndio. Sendo assim, após a abertura do primeiro inquérito, por exemplo, foram apontadas algumas irregularidades preliminares visualizadas pela polícia.

Além disso, a investigação realizada pela Polícia Civil buscou delimitar não só como havia sido prestado o socorro às vítimas que saíram da boate, mas também estudar os documentos que regularizavam o funcionamento da casa noturna. Como resultado dessa investigação inicial, sabe-se, por exemplo, de alegações acerca da ocorrência de uma possível falha na prestação de socorro das vítimas, conforme apontado pelos depoimentos dos bombeiros.¹⁸⁰

5.3.1.1 Etapa Preliminar

¹⁷⁸ VIEIRA, Felipe. **A Participação do Ministério Público no Inquérito Policial: O princípio da obrigatoriedade e o arquivamento implícito.** Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-133/a-participacao-do-ministerio-publico-no-inquerito-policial-o-principio-da-obrigatoriedade-e-o-arquivamento-implicito/>. Acesso em: 5 mar. 2020.

¹⁷⁹ MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL. **Santa Maria: instaurado inquérito para apurar eventuais irregularidades administrativas.** Disponível em: <https://www.mprs.mp.br/noticias/30970/>. Acesso em: 3 mar. 2020.

¹⁸⁰ GAUCHAZH GERAL. **Seis bombeiros que trabalharam na tragédia da boate Kiss prestaram depoimento nesta quarta-feira.** Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/geral/noticia/2013/02/seis-bombeiros-que-trabalharam-na-tragedia-da-boate-kiss-prestaram-depoimento-nesta-quarta-feira-4036525.html>. Acesso em: 3 mar. 2020.

A etapa preliminar da investigação foi iniciada no dia 29 de janeiro de 2013, com a instauração do inquérito civil público, objetivando apurar as irregularidades que a casa noturna apresentava e que poderiam, em razão da má administração, ter concorrido para o evento danoso.¹⁸¹

Um dia após o início das investigações, foi realizada a reconstituição do evento. Essa foi possível devido ao relato de alguns sobreviventes, os quais narraram o início do incêndio após o uso de um sinalizador que, ao ser utilizado, atingiu o teto e, conseqüentemente, a espuma que nele continha, originando uma fumaça negra.¹⁸² A investigação preliminar constatou, logo no fim de janeiro de 2013, que o alvará¹⁸³ o qual permitia o funcionamento da casa noturna, emitido pelo Corpo de Bombeiros, estava vencido desde agosto de 2012.

Com base nesse momento inicial do inquérito, foram pontuadas quatro irregularidades, as quais deveriam ter se configurado como motivações para o não funcionamento da boate naquela noite: o fato de ela ter uma única saída; o material de revestimento inadequado; a superlotação e o uso de sinalizador em local fechado.¹⁸⁴

Segundo o tenente-coronel Nelson Matter, do Corpo de Bombeiros, um dos interrogados durante as investigações, era comum os bombeiros e prefeituras fazerem “vistas grossas” às legislações federais e estaduais. Nesse sentido, um ponto passível de análise é o de que o Corpo de Bombeiros teria isentado os bombeiros da obrigação de interditar a boate, pois não haveria previsões legais de tal competência, transferindo, supostamente, a responsabilidade aos donos da casa noturna.¹⁸⁵

Ademais, no fim de janeiro, a polícia começou a levantar hipóteses quanto a possibilidade de atribuição de dolo eventual¹⁸⁶ às responsabilizações pelo ocorrido, deixando

¹⁸¹ MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL. **Santa Maria:** instaurado inquérito para apurar eventuais irregularidades administrativas. Disponível em: <https://www.mprs.mp.br/noticias/30970/>. Acesso em: 03 mar. 2020.

¹⁸² ESTADÃO. **Na perícia da boate Kiss, sobreviventes relatam desespero na escuridão.** Disponível em: <https://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,na-pericia-da-boate-kiss-sobreviventes-relatam-desespero-na-escuridao,990955>. Acesso em: 03 mar. 2020.

¹⁸³ O alvará é a ordem judicial que uma autoridade competente garante em favor de pessoa física ou jurídica, certificando determinados atos ou direitos. Ele é fundamentado nos arts. 162 a 165 do CPC. PLANALTO. **Código de Processo Civil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 15 maio 2020.

¹⁸⁴ O GLOBO. **'Boate Kiss não poderia estar funcionando' afirma delegado.** Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/boate-kiss-nao-poderia-estar-funcionando-afirma-delegado-7433011>. Acesso em: 10 maio 2020.

¹⁸⁵ G1. **Artigos de leis estadual e municipal não foram seguidos por boate no RS.** Disponível em: <http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2013/01/boate-kiss-desrespeitou-ao-menos-2-artigos-de-leis-estadual-e-municipal.html>. Acesso em: 16 abr. 2020.

¹⁸⁶ Há Dolo Eventual quando um indivíduo mesmo consciente da possibilidade de determinado resultado, assume o risco de produzi-lo. Ou seja, percebe que é possível causar uma consequência, mas entre desistir da

de tratar o evento como resultado de homicídio culposo. Isto se deveu ao fato de terem sido apagadas as gravações das câmeras de segurança da boate.¹⁸⁷ Não obstante, a casa noturna funcionava sem o alvará e sem extintores de incêndio nas paredes do estabelecimento.¹⁸⁸

Outrossim, segundo o delegado Sandro Meinerz, em junho de 2009, o Corpo de Bombeiros recebeu, por meio eletrônico, o relatório de inspeção da Boate Kiss e, após isso, elevou tal relatório — que possuía recomendações genéricas e serviria de esboço para um documento elaborado — à condição de Plano de Prevenção Contra Incêndios (PPCI) da boate.¹⁸⁹ Conforme especialistas da época, essa decisão poderia ser considerada como uma possível fraude técnica, pois a boate não possuía, de fato, um PPCI.¹⁹⁰

Por fim, é válido ressaltar que a etapa preliminar foi finalizada quando o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) divulgou o relatório oficial das causas do incêndio, no começo de fevereiro de 2013. Este documento apontou dois fatores cruciais na deflagração do incêndio: o revestimento inflamável e o uso de componentes pirotécnicos em ambiente impróprio.¹⁹¹

5.3.1.2 A Segunda Etapa do Inquérito

A priori, cabe analisar que, após esse momento preliminar, foi iniciada a segunda fase das investigações — momento do inquérito destinado à investigação de como se deu o socorro das vítimas e a maneira como foram realizados os procedimentos de auxílio em face de quem tinha conseguido sair do recinto.¹⁹²

conduta e causar algum fim, prefere assumir o risco. JESUS, Damásio. **Código Penal Comentado**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1991.

¹⁸⁷ DOM TOTAL. **A tragédia da Boate Kiss na esfera penal**. Disponível em:

<https://domtotal.com/noticia/1381854/2019/08/a-tragedia-da-boate-kiss-na-esfera-penal/>. Acesso em: 12 maio 2020.

¹⁸⁸ G1. **Alvará de boate incendiada estava vencido desde agosto, diz bombeiro**. Disponível em:

<http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2013/01/alvara-de-boate-estava-vencido-desde-agosto-dizem-bombeiros.html>. Acesso em: 03 mar. 2020.

¹⁸⁹ GAUCHAZH GERAL. **Especialistas definem Plano de Prevenção Contra Incêndio da boate Kiss como "fraude técnica"**. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/geral/noticia/2013/02/especialistas-definem-plano-de-prevencao-contraincendio-da-boate-kiss-como-fraude-tecnica-4032416.html>. Acesso em: 04 mar. 2020.

¹⁹⁰ Ibidem.

¹⁹¹ CREA. **RELATÓRIO TÉCNICO: ANÁLISE DO SINISTRO NA BOATE KISS, EM SANTA MARIA, RS PORTO ALEGRE**, 04 de fevereiro de 2013. Disponível em: <http://www.crea-rs.org.br/site/documentos/documentos10/RELATORIO%20COMISSAO%20ESPECIAL%20FINAL.pdf>. Acesso em: 15 maio 2020.

¹⁹² GAUCHAZH GERAL. **Seis bombeiros que trabalharam na tragédia da boate Kiss prestaram depoimento nesta quarta-feira**. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/geral/noticia/2013/02/seis-depoimento-nesta-quarta-feira>.

A posteriori, com o início dessa segunda fase, a procura pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, por parte das famílias das vítimas, cresceu, juntamente com os pedidos por indenizações em face dos sócios da Boate Kiss.¹⁹³

Além disso, fora divulgado, no final de fevereiro, o Parecer Técnico do CREA, constatando que a temperatura do ambiente chegou a 300°C e que uma grande nuvem de fumaça, de 1,30m de altura, foi formada, de forma que a única maneira de ter sobrevivido seria rastejando. Entretanto, segundo o documento, a escassez de portas e a superlotação — em condições ideais, a boate comportaria 769 pessoas, mas suspeita-se que mais de mil pessoas estavam na boate naquela noite — impediram que ocorresse a evacuação completa que, em circunstâncias ideais, deveria ter durado cinco minutos.¹⁹⁴ A análise do Parecer leva a crer que foi a sucessão de erros e o modelo de fiscalização vigente que vitimaram as 242 pessoas.¹⁹⁵

Diante do exposto, uma das possíveis interpretações é a de que existia uma rede de corrupção que beneficiava empresas comerciais. Segundo o documento, entre 2010 e 2011, a boate Kiss funcionou sem alvará de incêndio e, nos seis primeiros meses, sem alvará de localização da prefeitura, além de um ano com a licença ambiental da prefeitura vencida.¹⁹⁶

Após um dos maiores inquéritos que a Polícia do Rio Grande do Sul testemunhou, vinte e oito pessoas foram apontadas como supostas responsáveis pelo ocorrido. Nesta lista, incluiu-se o prefeito da cidade de Santa Maria, Cezar Schirmer, e o comandante do Corpo de Bombeiros da região, o tenente-coronel Moisés Fuchs. Após a conclusão da investigação, ao Ministério Público, enquanto autor da ação, restou o oferecimento da denúncia em face do acervo probatório constituído com as investigações.¹⁹⁷

bombeiros-que-trabalharam-na-tragedia-da-boate-kiss-prestaram-depoimento-nesta-quarta-feira-4036525.html. Acesso em: 03 mar. 2020.

¹⁹³ G1. **Sócios da Kiss têm 5 imóveis e conta bancária bloqueados, diz Defensoria.** Disponível em: <http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2013/02/socios-da-kiss-tem-5-imoveis-e-conta-bancaria-bloqueados-diz-defensoria.html>. Acesso em: 04 mar. 2020.

¹⁹⁴ G1. **Dois anos depois, veja 24 erros que contribuíram para tragédia na Kiss.** Disponível em: <http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2015/01/dois-anos-depois-veja-24-erros-que-contribuiram-para-tragedia-na-kiss.html>. Acesso em: 15 maio 2020.

¹⁹⁵ FEV/2013, Especialistas do Crea-rs. **Incêndio Boate Kiss (27/01/2013) Santa Maria/RS/Brasil.** Santa Maria: Crea-rs, 2013. Disponível em: <http://www.crea-rs.org.br/site/documentos/documentos10/RELATORIO%20COMISSAO%20ESPECIAL%20FINAL.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2020.

¹⁹⁶ GAÚCHAZH GERAL. **Boate Kiss funcionou um ano sem alvará de incêndio dos Bombeiros.** Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/geral/noticia/2013/03/boate-kiss-funcionou-um-ano-sem-alvara-de-incendio-dos-bombeiros-4064602.html>. Acesso em: 05 mar. 2020.

¹⁹⁷ G1. **Inquérito policial indícia 16 pessoas criminalmente por tragédia na Kiss.** Disponível em: <http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2013/03/policia-apresenta-conclusoes-do-inquerito-sobre-tragedia-na-boate-kiss.html>. Acesso em: 13 mar. 2020.

5.3.2 UM NOVO INQUÉRITO

Em dezembro de 2013, instaurou-se um novo inquérito policial a partir do apontamento de falhas pela Polícia Civil nas investigações anteriores. Assim, o novo inquérito visava sanear eventuais irregularidades e possíveis esquemas de fraudes ocorridas.¹⁹⁸

Neste novo momento, as conclusões corroboraram com algumas das suspeitas que haviam sido levantadas anteriormente. A priori, foi evidenciado que o policiamento ambiental não tinha procedido com a medição acústica que lhe havia sido requisitada pelo Ministério Público, além das alegações quanto ao fato de o Corpo de Bombeiros ter permitido o funcionamento da boate sem os devidos alvarás.¹⁹⁹

Após isso, houve a evidenciação de um conjunto de fraudes, não apenas pela Secretaria de Finanças ao ter emitido um alvará de localização sem ter sido atendido todo o regulamento legal, bem como do ato permissivo do Prefeito com relação ao funcionamento da Kiss, mesmo não atendendo aos requisitos mínimos dispostos na lei municipal e federal.²⁰⁰

Ademais, ressaltou-se a omissão da Procuradoria do Município, por não ter aberto um inquérito mesmo após saber que a boate funcionava sem a devida documentação, e da Secretaria de Saúde em face da omissão quanto ao funcionamento, quando esta deveria ter seguido a legislação sanitária e fechado o estabelecimento, segundo consta no inquérito.²⁰¹

5.4 OS PROCESSOS JUDICIAIS INSTAURADO COM AS CONCLUSÕES DOS INQUÉRITOS

Com a finalização do primeiro inquérito, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (MPRS), em 2 de abril de 2013, apresentou denúncia em face de oito pessoas. Dentre elas, os sócios-proprietários da boate Kiss, Elissandro Calegaro Spohr e Mauro Londero Hoffmann; além dos integrantes da banda Gurizada Fandangueira, Marcelo de Jesus dos Santos e Luciano Augusto Bonilha Leão, vocalista e produtor do grupo, respectivamente. A eles foram

¹⁹⁸ GAUCHAZH GERAL. **Quase um ano após a tragédia, polícia prepara novo inquérito para o Caso Kiss.** Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/geral/noticia/2013/12/quase-um-ano-apos-a-tragedia-policia-prepara-novo-inquerito-para-o-caso-kiss-4371468.html>. Acesso em: 10 maio 2020.

¹⁹⁹ GAUCHAZH GERAL. **No novo inquérito sobre o Caso Kiss policiais apontam "falhas notórias".** Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/geral/noticia/2013/12/no-novo-inquerito-sobre-o-caso-kiss-policiais-apontam-falhas-notorias-4371508.html>. Acesso em: 10 maio 2020.

²⁰⁰ Ibidem.

²⁰¹ Ibidem.

imputadas as acusações de homicídios com dolo eventual²⁰² qualificado pelo uso de fogo, asfixia e torpeza, além de 636 tentativas de homicídio.²⁰³

A acusação de homicídio foi ancorada num suposto dolo eventual, pois, segundo o órgão, esses indivíduos possuíam conhecimento dos riscos atrelados a utilização de artefatos pirotécnicos na boate. Sendo assim, um ponto importante a se ressaltar é que, com base no artigo 78, inciso I do Código de Processo Penal, é da competência do Tribunal do Júri julgar crimes dolosos contra a vida e os conexos a ele. Logo, os acusados supracitados estão sob a jurisdição deste instituto jurídico, mais especificamente, na 1ª Vara Criminal da cidade de Santa Maria, no Rio Grande do Sul.²⁰⁴²⁰⁵

Após os devidos desenvolvimentos processuais, em 27 de junho de 2016, foi emitida a sentença de pronúncia²⁰⁶ relativa ao caso. Com base na existência de indícios relativos a tipificação de homicídio doloso qualificado, os quatro réus foram condenados a julgamento por júri popular, os quais recorreram contra a decisão e, em dezembro de 2017, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) acatou o seu pleito. Contudo, após apelação do Ministério Público, o STJ imputou novamente as partes ao julgamento no Tribunal do Júri. No entanto, os ministros afastaram as qualificadoras relativas ao caso e os réus responderão por homicídio doloso, apenas.²⁰⁷

Ademais, três dos quatro acusados entraram com pedidos ao TJRS para transferirem os seus respectivos julgamentos para a comarca de Porto Alegre, com base na alegação de risco à parcialidade caso fossem submetidos a julgamento na mesma cidade onde ocorreu o incêndio. O Tribunal emitiu decisões favoráveis a esses requerimentos. O Ministério Público também adentrou com um pedido de desaforamento em face do quarto réu e, dessa forma, o seu

²⁰² O dolo eventual pode ser definido como uma tipificação delituosa na qual, mesmo sem querer efetivamente produzir determinado resultado, mas o aceitando como possível ou provável, o agente assume o risco de o fazer. SILVA, Pedro Henrique. **Dolo eventual e culpa consciente: conceitos e distinções**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/dolo-eventual-e-culpa-consciente-conceitos-e-distincoes/>. Acesso em: 14 mar. 2020.

²⁰³ MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **MP denuncia envolvidos na tragédia da boate Kiss**. Disponível em: <https://www.mprs.mp.br/noticias/31448/>. Disponível em: 14 mar. 2020.

²⁰⁴ Ibidem.

²⁰⁵ **Código de Processo Penal**. decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 14 mar. 2020.

²⁰⁶ É uma sentença cujo intuito não é o de pôr fim ao processo, mas sim determinar se há indícios da ocorrência de um crime doloso no caso em questão e que o réu pode ser culpado ele, sendo observados esses pontos, também deverá decidir que o processo será julgado por um Tribunal do Júri. MEZZOMO, Marcelo. **Sentença de pronúncia**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/5761/sentenca-de-pronuncia>. Acesso em: 14 mar. 2020.

²⁰⁷ GAUCHAZH GERAL. **Saiba a situação atual de todos os processos criminais do caso Kiss**. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/geral/noticia/2019/01/saiba-a-situacao-atual-de-todos-os-processos-criminais-do-caso-kiss-cjrghorp00np01q9pllpkjz7.html>. Acesso em: 14 mar. 2020.

juízo, marcado para o dia 16 de março de 2020, foi suspenso pelo STJ até a apreciação do pleito pelo Tribunal do estado.²⁰⁸

Porém, em maio de 2021, foi definida em a data do respectivo júri para o dia 01 de dezembro do mesmo ano no Foro Central I - também conhecido como Foro Criminal - de Porto Alegre.²⁰⁹ Ainda, é válido mencionar a determinação quanto ao desaforamento do júri do réu Luciano, o único a não realizar tal pleito, da cidade de Santa Maria/RS para Porto Alegre/RS, cujo pedido do MPRS foi julgado em sessão virtual da 1ª Câmara Criminal do TJRS em 10 de setembro de 2020 e definiu que os quatro réus deverão ser julgados juntos.²¹⁰²¹¹

No que tange aos outros quatro denunciados, eles foram acusados de fraude processual e falso testemunho. Segundo a denúncia, dois bombeiros haviam encaminhado à polícia civil documentos que não estavam atrelados, originalmente, ao Plano de Proteção Contra Incêndio, tendo eles sido, supostamente, obtidos e autenticados após o fato. Já Elton Cristiano Uroda, ex-sócio da Kiss, e Volnei Astor Panzer, contador da casa noturna, foram acusados de terem dado falso testemunho quanto à composição societária da boate. Nota-se que os fatos relatados originaram dois processos judiciais distintos.²¹²

Quanto ao desenvolvimento da ação envolvendo os bombeiros, Renan Severo Berleze efetuou um acordo com a justiça e teve o seu processo suspenso, enquanto o segundo denunciado, Gerson da Rosa Pereira, ex-chefe do Estado Maior do 4º Comando Regional dos Bombeiros, foi condenado a seis meses de detenção revertidos em prestação de serviço comunitário. Tentou modificar a pena para pagamento de multa por meio de recurso, que resultou infrutífero. Contudo, após recorrer ao STJ e conseguir a mudança almejada, teve a condenação extinguida ao adentrar com um novo recurso alegando a prescrição da pretensão em executar a medida imposta.²¹³

²⁰⁸ CONJUR. **STJ suspende júri da boate Kiss marcado para segunda-feira.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-13/stj-suspende-juri-boate-kiss-marcado-segunda-feira>. Acesso em: 14 mar. 2020.

²⁰⁹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **Caso Kiss:** júri será realizado no Foro Criminal. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/caso-kiss/noticias/?idNoticia=69085>. Acesso em: 10 de jul. 2021.

²¹⁰ Ibidem.

²¹¹ DIÁRIO. **Defesa de Luciano Bonilha não irá recorrer de desaforamento do júri.** Disponível em: <https://diariosm.com.br/not%C3%ADcias/geral/defesa-de-luciano-bonilha-n%C3%A3o-ir%C3%A1-recorrer-de-desaforamento-do-j%C3%BAri-1.2259914>. Acesso em: 07 jul. 2021.

²¹² MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **MP denuncia envolvidos na tragédia da boate Kiss.** Disponível em: <https://www.mprs.mp.br/noticias/31448/>. Disponível em: 15 mar. 2020.

²¹³ GAUCHAZH GERAL. **Saiba a situação atual de todos os processos criminais do caso Kiss.** Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/geral/noticia/2019/01/saiba-a-situacao-atual-de-todos-os-processos-criminais-do-caso-kiss-cjrcghorp00np01q9plljkjz7.html>. Acesso em: 15 mar. 2020.

Em relação a acusação de falso testemunho, em dezembro de 2014, os promotores responsáveis pelo caso realizaram modificações na acusação inicial, alterando o crime imputado para o de falsidade ideológica, adicionando mais nove réus ao processo. Nesse sentido, novas audiências foram realizadas em novembro do ano de 2018 e a ação segue em tramitação.²¹⁴

Ademais, ainda após a submissão da primeira denúncia, em 18 de junho de 2013, o Ministério Público apresentou proposta de arquivamento da investigação acerca da eventual responsabilidade do prefeito Cezar Schirmer nos eventos da madrugada do dia 27 de janeiro daquele ano. A proposta de arquivamento foi homologada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, por compreender que faltaram indícios suficientes de autoria, visto que o incidente poderia não ter ocorrido caso o prefeito tivesse o conhecimento das reais condições do estabelecimento. Logo, entendeu-se pela ausência de responsabilidade penal, porém sem prejuízo do deslinde da eventual improbidade administrativa.²¹⁵

Em 19 de agosto de 2013, uma nova denúncia foi oferecida em face de outros três membros do Corpo de Bombeiros, Moisés Fuchs, tenente-coronel da reserva; Alex da Rocha Camillo, capitão; e Daniel da Silva Adriano, também tenente-coronel da reserva, foram indiciados por falsidade documental e negligência quanto a situação da Boate. A Justiça Militar foi o órgão competente para apreciar o caso e, em 3 de junho de 2015, absolveu Daniel da Silva e condenou os outros dois acusados pelo crime de declaração falsa, em referência à concessão irregular de alvará ao estabelecimento.²¹⁶

Ainda, em dezembro do mesmo ano, em sede de segunda instância, os réus condenados tiveram as suas penas aumentadas e Daniel também fora sentenciado. Os três então recorreram ao Tribunal de Justiça Militar, Daniel fora absolvido novamente, enquanto os demais tiveram penas fixadas em um ano e um ano e três meses, as quais foram recorridas ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), onde aguardam julgamento.²¹⁷

²¹⁴ GAUCHAZH GERAL. **Saiba a situação atual de todos os processos criminais do caso Kiss**. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/geral/noticia/2019/01/saiba-a-situacao-atual-de-todos-os-processos-criminais-do-caso-kiss-cjrcghorp00np01q9pllpkjz7.html>. Acesso em: 15 mar. 2020.

²¹⁵ FOLHA DE S. PAULO. **Processo contra prefeito é arquivado**. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2013/06/1297602-ministerio-publico-arquiva-investigacao-contraprefeito-de-santa-maria.shtml>. Acesso em: 15 mar. 2020.

²¹⁶ GAUCHAZH GERAL. **Saiba a situação atual de todos os processos criminais do caso Kiss**. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/geral/noticia/2019/01/saiba-a-situacao-atual-de-todos-os-processos-criminais-do-caso-kiss-cjrcghorp00np01q9pllpkjz7.html>. Acesso em: 15 mar. 2020.

²¹⁷ GAUCHAZH GERAL. **Saiba a situação atual de todos os processos criminais do caso Kiss**. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/geral/noticia/2019/01/saiba-a-situacao-atual-de-todos-os-processos-criminais-do-caso-kiss-cjrcghorp00np01q9pllpkjz7.html>. Acesso em: 15 mar. 2020.

Já no fim de 2014, novas denúncias, divididas entre falsidade ideológica, fraude processual e falso testemunho, foram realizadas em face de quarenta e três pessoas. Tais delitos teriam ocorrido para facilitar a abertura da boate. Por exemplo, as acusações de falsidade ideológica foram realizadas contra trinta e quatro indivíduos e, segundo a denúncia, tais delitos haviam ocorrido durante uma suposta fraude de assinaturas em uma consulta popular cujo tópico era a reabertura da boate Kiss no ano de 2009. O processo foi dividido, quatorze realizaram acordos judiciais e não sofreram condenações penais, e dois processos estão atualmente em tramitação, um com onze e outro com nove réus.²¹⁸

Com relação aos crimes de fraude processual e falso testemunho, houve um aditamento à denúncia anterior, de abril de 2013, sendo adicionada nova descrição aos fatos narrados, além de novos acusados, como já citado anteriormente. Ademais, neste momento também houve o pedido de arquivamento de dez indiciamentos por crimes de administração ambiental e supostas fraudes. No ano de 2016, a promotoria da cidade de Santa Maria também opinou pelo arquivamento do inquérito responsável por averiguar as responsabilidades do então secretário Estadual da Segurança Pública, além de dois secretários municipais e dois servidores da prefeitura na época do incêndio.²¹⁹

Diante da proposta de arquivamento, pelo Ministério Público, dos indiciamentos de agentes públicos, parentes das vítimas realizaram protestos contra a decisão da instituição. Dessa forma, pelo menos quatro familiares foram acusados por membros do Ministério Público de calúnia, injúria e difamação. Dentre eles está o presidente da Associação de Familiares de Vítimas e Sobreviventes da Tragédia de Santa Maria, Sérgio da Silva. Segundo o promotor Ricardo Lozza, um dos denunciantes, ele teria sido ofendido por cartazes colados em Santa Maria que o apontavam como um dos culpados pela tragédia. Contudo, em dois casos os réus foram absolvidos e nos demais as denúncias foram rejeitadas pelo juízo.²²⁰

Portanto, além da referida ação movida pelo Ministério Público no parágrafo acima, foi verificada a abertura de seis processos diretamente ligados com a noite do incêndio da Boate Kiss. Dentre eles, há três processos criminais, uma Ação Civil Pública, uma Ação Coletiva e

²¹⁸ MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL. **Caso Kiss**: MP apresenta acusações contra 43 pessoas em nova denúncia e aditamento à denúncia anterior. Disponível em: <https://www.mprs.mp.br/noticias/37298/>. Acesso em: 15 mar. 2020.

²¹⁹ Ibidem.

²²⁰ VASCONCELOS, Frédi. **Familiares de vítimas da Boate Kiss são processados pelo MP**. Disponível em: <https://revistaforum.com.br/brasil/familiares-de-vitimas-da-boate-kiss-sao-processados-pelo-mp/>. Acesso em: 15 mar. 2020.

uma Ação Cautelar. Destes, somente um foi arquivado definitivamente, enquanto os demais seguem em tramitação aguardando uma resposta definitiva do poder judiciário.

5.5 DENÚNCIA À COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH)

Em janeiro de 2017, foi protocolada uma denúncia perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, contendo as acusações de omissão, negligência e descumprimento da lei, em face do Estado brasileiro, com base nos acontecimentos relativos ao incêndio da Boate Kiss. O Instituto Juntos – Justiça, Cidadania e Políticas Públicas, em conjunto com a Associação de Familiares de Vítimas e Sobreviventes da Tragédia de Santa Maria, foram as entidades responsáveis por submeter a petição ao órgão.²²¹

A petição aponta três instituições como responsáveis, na esfera pública, pelas violações de direitos humanos alegadas: o Corpo de Bombeiros; o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul; além do município de Santa Maria. Segundo o documento, dentre outros supostos ilícitos, havia o conhecimento por parte de tais entidades quanto à situação da boate e, nesse contexto, elas não teriam adotado as medidas cabíveis previstas em lei. Ademais, além da denúncia, também fora encaminhado um pedido de medidas cautelares objetivando o arquivamento de processos movidos pelo Ministério Público contra familiares das vítimas.²²²

Em resposta às acusações contidas na petição, o Ministério Público do estado divulgou uma nota à imprensa na qual afirmava, principalmente, que todas as responsabilidades dos indivíduos envolvidos no acontecimento haviam sido averiguadas de maneira rigorosa, tanto tecnicamente quanto juridicamente. O órgão também ressaltou a informação de que todas as suas proposições e manifestações, exceto aquelas ainda em análise, haviam sido acolhidas pelo Poder Judiciário.²²³ O texto completo está contido abaixo:

²²¹ GAÚCHAZH GERAL. **Caso Kiss será levado à Comissão de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos.** Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/geral/noticia/2017/01/caso-kiss-sera-levado-a-comissao-de-direitos-humanos-da-organizacao-dos-estados-americanos-9524769.html>. Acesso em: 14 mar. 2020.

²²² HÜBLER, Jessica. **Caso Kiss:** Denúncia é protocolada à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.correiodopovo.com.br/not%3%ADcias/geral/caso-kiss-den%3%BAncia-%3%A9-protocolada-%3%A0-comiss%3%A3o-interamericana-de-direitos-humanos-1.222385>. Acesso em: 15 mar. 2020.

²²³ HÜBLER, Jessica. **Caso Kiss:** Denúncia é protocolada à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.correiodopovo.com.br/not%3%ADcias/geral/caso-kiss-den%3%BAncia-%3%A9-protocolada-%3%A0-comiss%3%A3o-interamericana-de-direitos-humanos-1.222385>. Acesso em: 15 mar. 2020.

Com relação à tragédia ocorrida na boate Kiss, o Ministério Público do Rio Grande do Sul afirma que todas as responsabilidades foram apuradas de forma rigorosamente técnica e jurídica com base na legislação e nas provas de inquéritos e processos. Ressalta-se que todas as manifestações e proposições do MP foram acolhidas pelo Poder Judiciário ou estão sob sua análise, salvo no tocante à prisão dos quatro denunciados pelas mortes, em que percorremos todas as instâncias para manutenção da segregação e não obtivemos êxito. Neste sentido é irresponsável instigar falsas expectativas baseadas em maliciosas hipóteses jurídicas, num estímulo incessante de buscar culpados para além da possibilidade jurídico-legal.²²⁴

Nesse sentido, até o final de março do ano de 2020, a CIDH ainda não havia emitido o seu parecer de admissibilidade quanto à denúncia encaminhada. Após se manifestar sobre a admissibilidade do documento, caso ele seja considerado apto para a apreciação da Comissão, haverá início do trâmite processual interno no órgão, objetivando, dentre outros, investigar e indicar meios de reparação, caso considere necessário. Após tal rito processual, ela também poderá submeter o caso para a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos, onde a conduta do Estado será julgada.

Em maio de 2021, o deputado e presidente da Comissão de Direito Humanos e Minorias (CDHM), Carlos Veras, pediu que a CIDH conferisse prioridade à petição de notificação do Estado brasileiro que envolve a Boate Kiss. Sabe-se que a CDHM atua no caso desde 2015, trabalhando em conjunto com familiares e parlamentares na busca pela devida responsabilização do ocorrido, como na requisição, em 2019, de federalização do caso.²²⁵

²²⁴ HÜBLER, Jessica. **Caso Kiss:** Denúncia é protocolada à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.correiodopovo.com.br/not%C3%ADcias/geral/caso-kiss-den%C3%BAncia-%C3%A9-protocolada-%C3%A0-comiss%C3%A3o-interamericana-de-direitos-humanos-1.222385>. Acesso em: 15 mar. 2020.

²²⁵ BRASÍLIA. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Presidência da CDHM pede à Comissão Interamericana de Direitos Humanos para priorizar petição que envolve a tragédia na Boate Kiss.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/noticias/presidencia-da-cdhm-pede-a-comissao-interamericana-de-direitos-humanos-para-priorizar-peticao-que-envolve-a-tragedia-na-boate-kiss>. Acesso em: 10 jul. 2021.

6 ARTIGOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS PELO ESTADO BRASILEIRO

Na parte I, capítulo segundo, do seu texto normativo, a Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos tutela um agrupamento de direitos civis e políticos os quais procura resguardar. Nesse âmbito, é pertinente ressaltar que não há a previsão de sanção ou imputabilidade devidamente codificada. Desse modo, o comprometimento estatal para resguardar esses direitos se dá com base no respeito ao conjunto normativo, conforme versa o primeiro parágrafo do seu artigo 1:

Artigo 1. Obrigação de respeitar os direitos

1. Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.²²⁶

Logo, em consonância com as disposições dos seus capítulos VI, VII, VIII e IX, caso algum Estado signatário empreenda atitudes que transgridam a tutela desses direitos, estaria ele diante da possível abertura de um processo de investigação e eventual julgamento, pela CIDH e Corte IDH, respectivamente. Dessa forma, é pertinente salientar alguns dos principais direitos protegidos pela Convenção de 1969, assim como as suas ramificações normativas.²²⁷

6.1 ARTIGO 4º, DIREITO À VIDA

Dividido em seis parágrafos, o artigo 4º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos versa sobre as temáticas atreladas ao Direito à Vida. Em seu artigo 4.1 o tratado prevê tal direito da seguinte forma: “Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente”. Especificamente, diversos foram os entendimentos feitos a partir dessa aceção normativa, principalmente, no que tange às problemáticas atreladas ao nascituro, discutidas no caso *Artavita Murilo* e outros (Fecundação *in vitro*) Vs. Costa Rica.²²⁸

²²⁶ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 27 fev. 2020.

²²⁷ *Ibidem*.

²²⁸ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Artigo 4. Direito à vida**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaInternacional/anexo/Artigo4.pdf>. Acesso em: 07 mar. 2020.

Ademais, os outros cinco parágrafos são responsáveis por fundamentar tal direito num viés mais específico, regulamentando problemáticas acerca da pena de morte. No caso, se estabelecem limites para a utilização desse recurso legal, assim como é vedada a sua utilização em Estados aos quais essa tal tipo de penalidade já tenha sido abolida.²²⁹

6.2 ARTIGO 5º, DIREITO À INTEGRIDADE PESSOAL

O artigo 5º do Pacto de São José da Costa Rica é responsável por tutelar o Direito à Integridade Pessoal. No caso, ele também é composto por seis parágrafos, iniciando-se com o reconhecimento do termo “integridade pessoal” como uma expressão que engloba, além do aspecto físico do indivíduo, às suas questões psíquicas e morais, os quais devem ser respeitados em todos os seres humanos.²³⁰

Nesse sentido, é válido ressaltar os casos *Carvajal Carval* e outros Vs. Colômbia e *The Rochela Massacre* Vs. Colômbia, os quais foram responsáveis por firmar o entendimento de que familiares de vítimas das violações aos direitos humanos possuíam o direito à integridade psíquica e moral. Logo, em ambas as situações citadas, a Corte concluiu que esse direito havia sido violado em decorrência das transgressões ocorridas, configurando tais familiares como vítimas de violações à convenção, também, conhecido como Dano em Ricochete.²³¹

Ainda, os demais parágrafos irão tutelar problemáticas referentes à tortura e ao tratamento desumano ou degradante, coibindo tais práticas; além da efetivação da integridade dos indivíduos privativos de liberdade; dentre outros. Nota-se que a jurisprudência do Tribunal, no julgamento de casos como *Favela Nova Brasília* Vs. Brasil e *Presídio Miguel Castro Castro* Vs. Peru, estabeleceu o estupro como uma forma de tortura.²³²

²²⁹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Convenção Americana Sobre Direitos Humanos interpretada pelo Supremo Tribunal Federal e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Disponível em: <https://sistemas.stf.jus.br/dspace/xmlui/bitstream/handle/123456789/1077/Conven%c3%a7%c3%a3o%20Americana%20sobre%20Direitos%20Humanos%20%2810.9.2018%29.pdf?sequence=5&isAllowed=y>. Acesso em: 02 mar. 2020.

²³⁰ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 27 fev. 2020.

²³¹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Convenção Americana Sobre Direitos Humanos interpretada pelo Supremo Tribunal Federal e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Disponível em: <https://sistemas.stf.jus.br/dspace/xmlui/bitstream/handle/123456789/1077/Conven%c3%a7%c3%a3o%20Americana%20sobre%20Direitos%20Humanos%20%2810.9.2018%29.pdf?sequence=5&isAllowed=y>. Acesso em: 02 mar. 2020.

²³² *Ibidem*, p. 16.

6.3 ARTIGO 7º, DIREITO À LIBERDADE PESSOAL

O Direito à Liberdade está resguardado na forma do artigo 7º, possuindo dois tipos de regulamentações, uma geral e outra específica. A primeira é encontrada no seu primeiro parágrafo, por meio do seguinte excerto normativo: “Toda a pessoa tem direito à liberdade e segurança pessoais”. Já a segunda é materializada nas suas demais regras, as quais garantem o direito de não ser privado de liberdade ilegalmente (artigo 7.2) ou arbitrariamente (artigo 7.3), assim como o de não ser detido por dívidas (artigo 7.7), por exemplo.²³³

Dessa forma, faz-se necessário, principalmente, no que tange a sua normatização de sentido mais geral, analisar qual seria o significado e a abrangência de tal direito. Para tanto, com base nos julgados dos casos *Chaparro Álvarez Lapo Iñiguez Vs. Equador* e *Gelman Vs. Uruguai*, é possível salientar alguns critérios objetivos.²³⁴

No primeiro, em sentença proferida no ano de 2007, a Corte definiu que, embora a liberdade seja um direito humano básico cujos diferentes aspectos estão refletidos em cada um desses direitos, o artigo 7º da convenção faz referência, somente, à liberdade física do indivíduo, ou seja, aos comportamentos que pressupõem o aspecto estritamente corporal do titular de direito.²³⁵

Ademais, em relação a segurança, também consagrada no artigo 7.1, o julgado afirma que o seu uso deve ser entendido como forma de proteção contra qualquer interferência arbitrária ou ilegal frente à liberdade física do indivíduo. No entanto, no caso de *Gelman*, se ampliou a interpretação desse mesmo artigo no sentido de que ele também abarca a proteção da possibilidade de autodeterminação do ser humano, ou seja, da sua liberdade de escolhas referentes à sua existência.²³⁶

6.4 ARTIGO 8º, GARANTIAS JUDICIAIS

²³³ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 27 fev. 2020.

²³⁴ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Convenção Americana Sobre Direitos Humanos interpretada pelo Supremo Tribunal Federal e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Disponível em: <https://sistemas.stf.jus.br/dspace/xmlui/bitstream/handle/123456789/1077/Conven%c3%a7%c3%a3o%20Americana%20sobre%20Direitos%20Humanos%20%2810.9.2018%29.pdf?sequence=5&isAllowed=y>. Acesso em: 02 mar. 2020.

²³⁵ *Ibidem*, p.22.

²³⁶ *Ibidem*, p.23.

As garantias judiciais, tuteladas no artigo 8º da Convenção, são colocadas como meios para se estabelecer um trâmite processual justo perante as instituições judiciais de um determinado sistema legal. Logo, a partir da análise de seus parágrafos, é possível depreender o fato de que tal norma garante o estabelecimento de uma ordem jurídica a qual possa fornecer um julgamento justo e imparcial, principalmente, voltado para um indivíduo acusado de uma suposta conduta delitiva — porém se almeja criar esse ambiente para todas as partes envolvidas em uma ação.²³⁷

Para tanto, o seu parágrafo primeiro estabelece que todo ser humano, em face de acusação penal, deverá ser ouvido por um júízo ou tribunal independente, imparcial, cuja competência tenha sido estabelecida legalmente. Dessa forma, também se procura assegurar o amplo contraditório e a presunção de inocência.²³⁸

6.5 ARTIGO 25º, PROTEÇÃO JUDICIAL

O artigo 25 da Convenção é composto por dois parágrafos, cujos ditames normativos buscam garantir a efetiva resolução de mérito; a livre manifestação de ideias no decorrer de um processo judicial; a atuação do Estado na resolução de conflitos; e a força normativa da sentença voltada para a resolução de um determinado litígio, por exemplo.²³⁹

Do seu primeiro parágrafo, que prevê, dentre outros, o fato de toda a pessoa ter direito a um recurso simples e rápido perante o júízo ou tribunal competente, se observa o entendimento de que os familiares das vítimas de violações aos direitos humanos possuem direito a uma investigação penal ágil e cuidadosa.²⁴⁰

No caso *Radilla Pacheco Vs. México*, a Corte tutelou o direito das vítimas, ou de seus familiares, para obtenção, frente aos órgãos competentes, dos respectivos esclarecimentos quanto às violações de direitos humanos sofridas, assim como a atribuição de imputações para aqueles responsáveis por tal fato, com base nos artigos 8º e 25 da convenção. Posicionamentos

²³⁷ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 27 fev. 2020.

²³⁸ Ibidem.

²³⁹ Ibidem.

²⁴⁰ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Convenção Americana Sobre Direitos Humanos interpretada pelo Supremo Tribunal Federal e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Disponível em: <https://sistemas.stf.jus.br/dspace/xmlui/bitstream/handle/123456789/1077/Conven%20Americana%20sobre%20Direitos%20Humanos%20%2810.9.2018%29.pdf?sequence=5&isAllowed=y>. Acesso em: 02 mar. 2020.

nesse mesmo sentido foram realizados em outros julgamentos, como os casos *Garibaldi Vs. Brasil* e *Ortiz Hernández e outros Vs. Venezuela*.²⁴¹

Ainda, em seu segundo parágrafo, o artigo delimita alguns comprometimentos estatais visando: a efetivação da proteção judicial, como o desenvolvimento da possibilidade de recursos judiciais; a certificação do cumprimento das decisões judiciais pelas demais autoridades; e, por fim, que o sistema legal de determinado Estado possua um instituto competente para deliberar aos direitos atrelados a interposição de um recurso.²⁴²

²⁴¹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Convenção Americana Sobre Direitos Humanos interpretada pelo Supremo Tribunal Federal e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Disponível em: <https://sistemas.stf.jus.br/dspace/xmlui/bitstream/handle/123456789/1077/Conven%c3%a7%c3%a3o%20Americana%20sobre%20Direitos%20Humanos%20%2810.9.2018%29.pdf?sequence=5&isAllowed=y>. Acesso em: 02 mar. 2020.

²⁴² *Ibidem*.

7 CONCLUSÃO

Após a leitura deste Guia de Estudos, espera-se que a importância e relevância da Corte IDH tenha ficado clara, tanto no contexto de efetivação dos direitos humanos na América, quanto nas relações entre os sujeitos de direito internacional na contemporaneidade. Além disso, é válido salientar o esforço na construção de um material detalhado e elaborado que desenvolvesse os fatos e acontecimentos-chave que envolvem o caso das vítimas da Boate Kiss vs. Estado brasileiro.

Embora o caso trate de acontecimentos pretéritos, ele não deve ser olvidado, pois as discussões que o permeiam se configuram como extremamente atuais - com grande repercussão social, política e midiática. Além disso, para fins de simulação, o caso será simulado de forma futurística, em data a ser repassada.

Ao simularem na Corte Interamericana de Direitos Humanos, os participantes do comitê – juízes(as), representantes do Estado brasileiro e representantes das vítimas – deverão se portar de forma a buscar a maior verossimilhança possível. Ou seja, corroborando com os ritos e práticas do Organismo e respeitando as disposições presentes em seu Estatuto, salvo em situações de adaptação para a simulação, que será disponibilizado em momento oportuno.

Apesar do Guia ser um material que instrui, informa e capacita os delegados acerca da Corte IDH e dos casos a serem simulados, ele foi desenvolvido apenas para fins de direcionamento e estudos. Sendo assim, é importante reiterar que o Guia não é válido como documento oficial e a sua menção, durante os dias de simulação, não será considerada. Além disso, o material aqui desenvolvido não representa, de forma alguma, um material completo, pois tal tarefa seria extensa e quase impossível, dado o tempo. Logo, aconselha-se a busca por novas informações.

Após o conhecimento do papel que deverá ser desempenhado na simulação, os(as) inscritos(as) contarão com o auxílio dos(as) tutores(as) – diretores(as) deste comitê, os(as) que irão instruí-los no que for necessário, desde a produção dos primeiros documentos até a estruturação de estratégias argumentativas, além dos diversos esclarecimentos de dúvidas concernentes à simulação.

No mais, anseia-se que a Corte Interamericana de Direitos Humanos seja uma experiência extremamente gratificante para todos os seus envolvidos – fomentando debates e discussões do mais alto nível, fornecendo um conhecimento teórico e prático para a formação

peçoal e acadêmica dos seus participantes e proporcionando um evento de qualidade memorável.

Isto posto, a Corte IDH deseja uma SOI XX incrível a todos(as).

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G.E. do Nascimento e; CASELLA, Paulo. **Manual de Direito Internacional Público**. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

A DECLARAÇÃO DE INDEPENDÊNCIA DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Disponível em: <http://www.uel.br/pessoal/jneto/gradua/historia/recdida/declaraindepeUUAHISJNeto.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2020.

AGÊNCIA BRASIL. **Prefeitura de Santa Maria decreta luto oficial de 30 dias**. Disponível em: <http://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2013-01-27/prefeitura-de-santa-maria-decreta-luto-oficial-de-30-dias>. Acesso em: 04 mar. 2020.

ALMEIDA, Eloísa Machado de. **A efetividade do mecanismo de federalização como prevenção à responsabilidade internacional por violação de direitos humanos**. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/code2011/chamada2011/pdf/area8/area8-artigo15.pdf>. Acesso em: 08 mar. 2020.

ALMEIDA, Guilherme; GOMES, Verônica; IKWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia. **Curso de formação de Conselheiros em Direitos Humanos: Aula 3 — Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos**. Curitiba: Realização Ágere Cooperação em Advocacy, apoio Secretaria Especial dos Direitos Humanos/PR, 2006. Disponível em: <http://www.direito.mppr.mp.br/arquivos/File/DH3.pdf>. Acesso em: 07 mar. 2020.

ALMEIDA, M. T. H. L. Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. **Politize**, 04 out. 2019. Disponível em: <https://www.politize.com.br/sistema-interamericano-de-protecao-dos-direitos-humanos/>. Acesso em: 05 mar. 2020.

ALVARES, Roberta. **Causas de exclusão da ilicitude de atos internacionais [típicos] do Estado**. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/67506.pdf>. Acesso em: 05 mar. 2020.

ANDREW, Edward. **Jean Bodin on sovereignty**. Disponível em: <https://arcade.stanford.edu/rofl/jean-bodin-sovereignty>. Acesso em: 07 mar. 2020.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 9.077: Saídas de Emergência em Edifícios**. Disponível em: https://www.cntp.mp.br/portal/images/Comissoes/DireitosFundamentais/Acessibilidade/NBR_9077_Sa%C3%ADdas_de_emerg%C3%AAncia_em_edif%C3%ADcios-2001.pdf. Acesso em: 09 mar. 2020.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

BICHARA, Jahyr-philippe; CARREAU, Dominique. **Direito Internacional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 10 mar. 2020.

BRASIL. Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004**. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 07 mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.425**. Estabelece diretrizes gerais sobre medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13425.htm. Acesso em: 13 mar. 2020.

BRASÍLIA. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Presidência da CDHM pede à Comissão Interamericana de Direitos Humanos para priorizar petição que envolve a tragédia na Boate Kiss**. 2021. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/noticias/presidencia-da-cdhm-pede-a-comissao-interamericana-de-direitos-humanos-para-priorizar-peticao-que-envolve-a-tragedia-na-boate-kiss>. Acesso em: 10 jul. 2021.

CAMPOS, Camila Gabriella. **O Surgimento e a Evolução do Direito Internacional Humanitário**. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/dih/mono_campos_hist_dih.pdf. Acesso em: 11 maio 2020.

CARTA CAPITAL. **Entenda o que é um inquérito**. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/carta-explica/entenda-o-que-e-um-inquerito/>. Acesso em: 5 mar. 2020.

Código de Processo Penal. decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 05 mar. 2020.

COMFOR; UNIFESP. **Especialização em Educação em Direitos Humanos: Introdução e Fundamentos filosóficos e históricos dos Direitos Humanos e a construção dos marcos regulatórios**. São Paulo: Universidade Federal de São Paulo - Pró-reitoria de Extensão, 2015. Disponível em: <http://repositorio.unifesp.br/bitstream/handle/11600/39161/COMFOR%20-%20EDH%20-%20Mod1.pdf;sequence=1>. Acesso em: 25 fev. 2020.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm. Acesso em: 27 fev. 2020.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **O QUE É A CIDH**. Disponível em: <https://cidh.oas.org/que.port.htm>. Acesso em: 14 maio 2020.

CONJUR. **STJ suspende júri da boate Kiss marcado para segunda-feira.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-13/stj-suspende-juri-boate-kiss-marcado-segunda-feira>. Acesso em: 14 mar. 2020.

CONJUR (org.). **Veja como o STJ tem aplicado o Pacto de San José da Costa Rica.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-nov-25/veja-stj-aplicado-pacto-san-jose-costa-rica>. Acesso em: 13 abr. 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Estatuto de la Corte IDH.** Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/estatuto.cfm>. Acesso em: 07 mar. 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Historia de la Corte IDH.** Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/historia.cfm>. Acesso em: 07 mar. 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Reglamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos.** Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/nov_2009_por.pdf. Acesso em: 07 mar. 2020.

COSTA, Aldo de Campos. **Normas de sobredireito para resolver conflitos de direitos humanos.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-jan-22/toda-prova-normas-sobredireito-resolver-conflitos-direitos-humanos>. Acesso em: 11 maio 2020.

DIÁRIO DOS CAMPOS. **Inquérito da boate Kiss é reaberto pelo Ministério Público do RS.** Disponível em: <https://www.diariodoscamos.com.br/noticia/inquerito-da-boate-kiss-e-reaberto-pelo-ministerio-publico-do-rs>. Acesso em: 12 maio 2020.

DOM TOTAL. **A tragédia da Boate Kiss na esfera penal.** Disponível em: <https://domtotal.com/noticia/1381854/2019/08/a-tragedia-da-boate-kiss-na-esfera-penal/>. Acesso em: 12 maio 2020.

DUARTE, Evandro Charles Piza; QUEIROZ, Marcos Vinícius Lustosa. **A Revolução Haitiana e o Atlântico Negro: o Constitucionalismo em face do Lado Oculto da Modernidade.** Direito, Estado e Sociedade, Rio de Janeiro, v. 49, p.10-42, 2016.

ESTADÃO. **Na perícia da boate Kiss, sobreviventes relatam desespero na escuridão.** Disponível em: <https://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,na-pericia-da-boate-kiss-sobreviventes-relatam-desespero-na-escuridao,990955>. Acesso em: 03 mar. 2020.

FEV/2013, Especialistas do Crea-rs. **Incêndio Boate Kiss (27/01/2013) Santa Maria/RS/Brasil.** Disponível em: <http://www.crea-rs.org.br/site/documentos/documentos10/RELATORIO%20COMISSAO%20ESPECIAL%20FINAL.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2020.

FERRO, Clarice; CHAGAS, Inara. **Como funcionam as milícias no Brasil? Politize**, 28 jan. 2019. Disponível em: <https://www.politize.com.br/milicias-no-brasil-como-funcionam/>. Acesso em: 11 maio 2020.

FIGUEROA, Uldaricio. **El Sistema Internacional y Los Derechos Humanos**. Santiago: RIL editores, 2012. p. 164. ISBN 978-956-284-902-9. Disponível em: <http://bit.ly/336z87x>. Acesso em: 07 mar. 2020.

FOLHA DE S. PAULO. **Processo contra prefeito é arquivado**. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2013/06/1297602-ministerio-publico-arquiva-investigacao-contra-prefeito-de-santa-maria.shtml>. Acesso em: 14 mar. 2020.

G1. **Alvará de boate incendiada estava vencido desde agosto, diz bombeiro**. Disponível em: <http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2013/01/alvara-de-boate-estava-vencido-desde-agosto-dizem-bombeiros.html>. Acesso em: 03 mar. 2020.

G1. **Chefe de segurança da boate Kiss nega que saída tenha sido barrada**. Disponível em: <http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2013/06/chefe-de-seguranca-da-boate-kiss-nega-que-saida-tenha-sido-barrada.html>. Acesso em: 12 mar. 2020.

G1. **Familiares de vítimas da Kiss fazem abaixo-assinado sobre inquérito civil**. Disponível em: <http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2013/10/familiares-de-vitimas-da-kiss-fazem-abaixo-assinado-sobre-inquerito-civil.html>. Acesso em: 12 maio 2020.

G1. **Inquérito policial indícia 16 pessoas criminalmente por tragédia na Kiss**. Disponível em: <http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2013/03/policia-apresenta-conclusoes-do-inquerito-sobre-tragedia-na-boate-kiss.html>. Acesso em: 13 mar. 2020.

G1. **Ministério Público denuncia oito pessoas por incêndio na boate Kiss**. Disponível em: <http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2013/04/ministerio-publico-do-rs-denuncia-envolvidos-no-incendio-na-boate-kiss.html>. Acesso em: 14 mar. 2020.

G1. **Personagens de cenas marcantes relembram tragédia na boate Kiss**. Disponível em: <http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2015/01/personagens-de-cenas-marcantes-relembram-tragedia-na-boate-kiss.html>. Acesso em: 04 mar. 2020.

G1. **Sócios da Kiss têm 5 imóveis e conta bancária bloqueados, diz Defensoria**. Disponível em: <http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2013/02/socios-da-kiss-tem-5-imoveis-e-conta-bancaria-bloqueados-diz-defensoria.html>. Acesso em: 04 mar. 2020.

GAÚCHAZH GERAL. **Boate Kiss funcionou um ano sem alvará de incêndio dos Bombeiros**. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/geral/noticia/2013/03/boate-kiss-funcionou-um-ano-sem-alvara-de-incendio-dos-bombeiros-4064602.html>. Acesso em: 05 mar. 2020.

GAÚCHAZH GERAL. **Caso Kiss será levado à Comissão de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos**. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/geral/noticia/2017/01/caso-kiss-sera-levado-a-comissao-de-direitos-humanos-da-organizacao-dos-estados-americanos-9524769.html>. Acesso em: 14 mar. 2020.

GAUCHAZH GERAL. **Documentos revelam o histórico de problemas da boate Kiss desde sua abertura em 2009**. Disponível em:

<https://gauchazh.clicrbs.com.br/geral/noticia/2013/03/documentos-revelam-o-historico-de-problemas-da-boate-kiss-desde-sua-abertura-em-2009-4077946.html>. Acesso em: 03 mar. 2020.

GAUCHAZH GERAL. **Especialistas definem Plano de Prevenção Contra Incêndio da boate Kiss como "fraude técnica"**. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/geral/noticia/2013/02/especialistas-definem-plano-de-prevencao-contraincendio-da-boate-kiss-como-fraude-tecnica-4032416.html>. Acesso em: 04 mar. 2020.

GAUCHAZH GERAL. **Fabício Carpinejar: A maior tragédia das nossas vidas**. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/geral/noticia/2013/01/fabricio-carpinejar-a-maior-tragedia-de-nossas-vidas-4024497.html>. Acesso em: 02 mar. 2020.

GAUCHAZH GERAL. **No novo inquérito sobre o Caso Kiss policiais apontam "falhas notórias"**. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/geral/noticia/2013/12/no-novo-inquerito-sobre-o-caso-kiss-policiais-apontam-falhas-notorias-4371508.html>. Acesso em: 10 maio 2020.

GAUCHAZH GERAL. **Quase um ano após a tragédia, polícia prepara novo inquérito para o Caso Kiss**. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/geral/noticia/2013/12/quase-um-ano-apos-a-tragedia-policia-prepara-novo-inquerito-para-o-caso-kiss-4371468.html>. Acesso em: 10 maio 2020.

GAUCHAZH GERAL. **Saiba a situação atual de todos os processos criminais do caso Kiss**. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/geral/noticia/2019/01/saiba-a-situacao-atual-de-todos-os-processos-criminais-do-caso-kiss-cjrcghorp00np01q9p1lpkjz7.html>. Acesso em: 14 mar. 2020.

GAUCHAZH GERAL. **Seis bombeiro que trabalharam na tragédia da boate Kiss prestaram depoimento nesta quarta-feira**. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/geral/noticia/2013/02/seis-bombeiros-que-trabalharam-na-tragedia-da-boate-kiss-prestaram-depoimento-nesta-quarta-feira-4036525.html>. Acesso em: 03 mar. 2020.

GAUCHAZH GERAL. **Último processo movido por promotor contra pais de vítimas da Kiss é extinto**. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/geral/noticia/2018/07/ultimo-processo-movido-por-promotor-contrapais-de-vitimas-da-kiss-e-extinto-cjjhbtxt0qk001qopmh9v3vq.html>. Acesso em: 15 mar. 2020.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo Curso de Direito Processual Civil - Teoria Geral e Processo de Conhecimento**. São Paulo: Saraiva, 2007.

GORCZEWSKI, Clóvis; DIAS, Felipe da Veiga. **A imprescindível contribuição dos tratados e cortes internacionais para os direitos humanos e fundamentais**. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2177-70552012000200011&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 11 maio 2020.

GUEDES, Maria Helena. **As, Mortas Vivas!**. p. 55. Disponível em: https://books.google.com.br/books?id=sxxyDwAAQBAJ&pg=PA55&lpg=PA55&dq=O+evento+foi+organizado+por+estudantes+de+seis+cursos+universit%C3%A1rios+e+t%C3%A9cnicos+da+UFSM+%E2%80%94+Pedagogia,+Agronomia,+Medicina+Veterin%C3%A1ria+e+Zootecnia;+e+estimou-se+que+mais+de+mil+pessoas+estavam+no+local&source=bl&ots=DwKKnXL7R_&sig=ACfU3U2rKXSvSiO_LmTM7dwNAhoZ2NFBtA&hl=pt-BR&sa=X&ved=2ahUKEwiJ7e6hlKXpAhXdGrkGHdN-BpsQ6AEwAHoECAoQAQ#v=onepage&q=O%20evento%20foi%20organizado%20por%20estudantes%20de%20seis%20cursos%20universit%C3%A1rios%20e%20t%C3%A9cnicos%20da%20UFSM%20%E2%80%94%20Pedagogia%2C%20Agronomia&f=false. Acesso em: 08 maio 2020.

GUIMARÃES, Matheus. **Responsabilidade objetiva do Estado:** teoria do risco administrativo. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9348/Responsabilidade-objetiva-do-Estado-teoria-do-risco-administrativo>. Acesso em: 05 mar. 2020.

HANASHIRO, O. S. M. P. **O Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo: Fapesp, 2001. ISBN 85-314-0596-3. Disponível em: <http://bit.ly/3cIVel4>. Acesso em: 05 mar. 2020.

HÜBLER, Jessica, **Caso Kiss:** Denúncia é protocolada à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.correiodopovo.com.br/not%C3%ADcias/geral/caso-kiss-den%C3%BAncia-%C3%A9-protocolada-%C3%A0-comiss%C3%A3o-interamericana-de-direitos-humanos-1.222385>. Acesso em: 15 mar. 2020.

HUNT, Lynn. **A invenção dos direitos humanos:** uma história. Uma história. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

JESUS, Damásio de. **Código Penal Comentado**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1991.

JUSTIÇA, Supremo Tribunal de (org.). **Súmulas do STJ**. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumulas/enunciados.jsp?&b=SUMU&p=true&l=10&i=221>. Acesso em: 13 abr. 2020.

LOPES, Geraldo Evangelista. **As cláusulas pacta sunt servanda e rebus sic stantibus e suas consequências jurídicas**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/as-clausulas-pacta-sunt-servanda-e-rebus-sic-stantibus-e-suas-consequencias-juridicas/>. Acesso em: 13 maio 2020.

LUIZ, Márcio. Dois anos depois, veja 24 erros que contribuíram para tragédia na Kiss. **G1, RS**, 27 jan. 2015. Disponível em: <http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2015/01/dois-anos-depois-veja-24-erros-que-contribuiram-para-tragedia-na-kiss.html>. Acesso em: 02 mar. 2020.

MAYORGA, Ludy Johanna Prado; CRUZ, Monique Rodrigues da. **O Capitalismo sem Fronteiras e a Violação da Dignidade Humana**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=32b0ba0a2f3e3fbd>. Acesso em: 11 maio 2020.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **A Influência dos Tratados Internacionais de Proteção aos Direitos Humanos no Direito Interno Brasileiro e a Primazia da Norma Mais Favorável como Regra de Hermenêutica Internacional**. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista53/influencia.htm>. Acesso em: 01 mar. 2020.

MEDEIROS, Pedro. Mais dois acusados pela tragédia na Boate Kiss vão a júri popular em Porto Alegre. **O Globo**. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/mais-dois-acusados-pela-tragedia-na-boate-kiss-vao-juri-popular-em-porto-alegre-1-24253644>. Acesso em: 03 mar. 2020.

MELLO, Celso. **Curso de direito administrativo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

MENDES, Rodolfo. **Os ideais da Revolução Francesa e o Direito moderno**. Disponível em: <https://chelios.jusbrasil.com.br/artigos/464544307/os-ideais-da-revolucao-francesa-e-o-direito-moderno>. Acesso em: 10 maio 2020.

MEZZOMO, Marcelo. **Sentença de pronúncia**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/5761/sentenca-de-pronuncia>. Acesso em: 14 mar. 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Denúncia**. Disponível em: http://www.mprj.mp.br/documents/20184/540394/denuncia_caso_x.PDF. Acesso em: 16 abr. 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL. **Boate Kiss: MP denuncia três bombeiros por falsidade documental e cinco por negligência**. Disponível em: <https://www.mprs.mp.br/noticias/32885/>. Acesso em: 13 mar. 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL. **Caso Kiss: MP apresenta acusações contra 43 pessoas em nova denúncia e aditamento à denúncia anterior**. Disponível em: <https://www.mprs.mp.br/noticias/37298/>. Acesso em: 12 mar. 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL. **Familiares de vítimas da boate Kiss procuram Ministério Público para manifestar confiança na atuação dos promotores de justiça**. Disponível em: <https://www.mprs.mp.br/noticias/38425/>. Acesso em: 14 mar. 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL. **Juiz acolhe termos da denúncia do MP e réus serão julgados pelo Tribunal do Júri**. Disponível em: <https://www.mprs.mp.br/noticias/42104/>. Acesso em: 14 mar. 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **MP denuncia envolvidos na tragédia da boate Kiss**. Disponível em: <https://www.mprs.mp.br/noticias/31448/>. Disponível em: 14 mar. 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL. **MP participa do sorteio de jurados para do júri em Santa Maria.** Disponível em: <https://www.mprs.mp.br/noticias/50718/>. Acesso em: 14 mar. 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL. **Santa Maria:** instaurado inquérito para apurar eventuais irregularidades administrativas. Disponível em: <https://www.mprs.mp.br/noticias/30970/>. Acesso em: 03 mar. 2020.

MOCADA, Jaime A. O beijo da morte. **NFPA Journal Latamericano.** Disponível em: <https://www.nfpajla.org/pt/arquivos/lugares-de-reunioes-publicas-discotecas/993-el-beso-de-la-muerte>. Acesso em: 02 mar. 2020.

MORAIS, Marielli de Melo. **A Corte Interamericana de Direitos Humanos:** Uma Análise de suas Decisões no Caso Urso Branco. Disponível em: <http://centrodireitointernacional.com.br/static/revistaelectronica/artigos/Marielli%20DH.pdf>. Acesso em: 06 mar. 2020.

MOREIRA, Rômulo. **A investigação criminal e o Ministério Público.** Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/a_investiga%C3%A7%C3%A3o_criminal_e_o_mini%202.7.htm. Acesso em: 05 mar. 2020.

MPSP. **Convenção de Genebra.** Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_civel/normativa_internacional/Sistema_ONU/DH.pdf. Acesso em: 26 fev. 2020.

NAÇÕES UNIDAS. **A Carta das Nações Unidas.** Disponível em: <https://nacoesunidas.org/carta/>. Acesso em: 25 fev. 2020.

O GLOBO. **'Boate Kiss não poderia estar funcionando' afirma delegado.** Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/boate-kiss-nao-poderia-estar-funcionando-afirma-delegado-7433011>. Acesso em: 10 maio 2020.

O GLOBO. **Incêndio na boate Kiss é o segundo maior da história no Brasil.** Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/incendio-na-boate-kiss-o-segundo-maior-da-historia-no-brasil-7409299>. Acesso em: 09 mar. 2020.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Breve historia del Sistema Interamericano de Derechos Humanos.** Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/mandato/que.asp>. Acesso em: 07 mar. 2020.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **O que é a CIDH.** Disponível em: <https://cidh.oas.org/que.port.htm>. Acesso em: 07 mar. 2020.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **American Treaty on Pacific Settlement "Pact Of Bogotá".** Disponível em: http://www.oas.org/en/sla/dil/inter_american_treaties_A-42_pacific_settlement_pact_bogota.asp. Acesso em: 27 fev. 2020.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Carta da Organização dos Estados Americanos**. Disponível em: http://www.oas.org/dil/port/tratados_A-41_Carta_da_Organiza%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Americanos.htm. Acesso em: 27 fev. 2020.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Nossa História**. Disponível em: https://www.oas.org/pt/sobre/nossa_historia.asp. Acesso em: 27 fev. 2020.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Quem Somos**. Disponível em: https://www.oas.org/pt/sobre/quem_somos.asp. Acesso em: 27 fev. 2020.

PEREIRA, Maria. Contra-medidas. In: Coord.: CABRITA, Isabel, et. al. **Enciclopédia de Direito Internacional**. Coimbra: Edições Almedina, S. A. 2011.

PLANALTO. Convenção de Viena Sobre o Direito dos Tratados. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm. Acesso em: 07 mar. 2020.

REIS, Rossana. A América Latina e os direitos humanos. **Contemporânea**, Salvador, v. 1, n. 2, p.101-115, dez. 2011.

ROCHA, Lia de Mattos. A vida e as lutas de Marielle Franco. **Revista em Pauta**, Rio de Janeiro, v. 16, n. 42, p. 274-280, 2018. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaempauta/article/view/39439/27898>. Acesso em: 05 mar. 2020.

SANCHES, Alexandrino. A Responsabilidade Internacional dos Estados Perante Tribunais Internacionais. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**, [s.l.], v. 12, n. 2, p.103-132, 20 dez. 2017. Faculdade de Direita de Franca. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.21207/1983.4225.492>. Acesso em: 05 mar. 2020.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. **Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra, v. 48, p.11-32, 1 jun. 1997. Disponível em: http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/Concepcao_multicultural_direitos_humanos_RCCS48.PDF. Acesso em: 15 fev. 2020.

SILVA, Pedro Henrique. **Dolo eventual e culpa consciente**: conceitos e distinções. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/dolo-eventual-e-culpa-consciente-conceitos-e-distincoes/>. Acesso em: 14 mar. 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Convenção Americana Sobre Direitos Humanos interpretada pelo Supremo Tribunal Federal e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <https://sistemas.stf.jus.br/dspace/xmlui/bitstream/handle/123456789/1077/Conven%C3%A7%C3%A3o%20Americana%20sobre%20Direitos%20Humanos%20%2810.9.2018%29.pdf?sequence=5&isAllowed=y>. Acesso em: 02 mar. 2020.

TERRA. **Tragédia de Santa Maria**. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/infograficos/tragedia-santamaria/>. Acesso em: 02 mar. 2020.

THE UNITED NATIONS. **The Essential UN**. Disponível em: <https://www.un.org/en/essential-un/>. Acesso em: 25 fev. 2020.

UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS. **Universal Declaration of Human Rights**. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>. Acesso em: 15 fev. 2020.

UNITED NATIONS. **Human Rights**. Disponível em: <https://www.un.org/en/sections/issues-depth/human-rights/index.html>. Acesso em: 26 fev. 2020.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. **Declaração de direitos do homem e do cidadão - 1789**. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-anteriores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>. Acesso em: 15 fev. 2020.

USP. **Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Corte-Interamericana-de-Direitos-Humanos/historico.html>. Acesso em: 06 mar. 2020.

VASCONCELOS, Frédi. **Famíliares de vítimas da Boate Kiss são processados pelo MP**. Disponível em: <https://revistaforum.com.br/brasil/familiares-de-vitimas-da-boate-kiss-sao-processados-pelo-mp/>. Acesso em: 15 mar. 2020.

VIEIRA, Felipe. **A Participação do Ministério Público no Inquérito Policial: O princípio da obrigatoriedade e o arquivamento implícito**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-133/a-participacao-do-ministerio-publico-no-inquerito-policial-o-principio-da-obrigatoriedade-e-o-arquivamento-implicito/>. Acesso em: 05 mar. 2020.